



LUANA RIBEIRO FREITAS ALMEIDA

**A CUMULAÇÃO (IN)DEVIDA DE MULTA CONTRATUAL E LUCROS
CESSANTES: LIMITES À REPARAÇÃO CIVIL NOS CONTRATOS DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Salvador

2026

LUANA RIBEIRO FREITAS ALMEIDA

**A CUMULAÇÃO (IN)DEVIDA DE MULTA CONTRATUAL E LUCROS
CESSANTES: LIMITES À REPARAÇÃO CIVIL NOS CONTRATOS DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Monografia apresentada ao curso de graduação em
Direito, da Universidade Católica do Salvador, como
requisito parcial para obtenção do grau de bacharel
em Direito.

Orientadora: Prof^a. Nícia Nogueira Diogenes Santos.

Salvador

2026

LUANA RIBEIRO FREITAS ALMEIDA

**A CUMULAÇÃO (IN)DEVIDA DE MULTA CONTRATUAL E LUCROS
CESSANTES: LIMITES À REPARAÇÃO CIVIL NOS CONTRATOS DE
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Universidade Católica do Salvador, pela seguinte banca examinadora:

Nícia Nogueira Diógenes Santos de Abreu.

Orientador(a): Professor(a) da Universidade Católica do Salvador.

Rosival Oliveira de Carvalho.

Professor da Universidade Católica do Salvador.

Carlos Alberto José Barbosa Coutinho.

Professor da Universidade Católica do Salvador.

Mestre em Estudos Interdisciplinares sobre a Universidade - PPGEISU/IHAC/UFBA.

Dedicado aos meus pais, que seguraram o peso dos dias difíceis para que a minha caminhada fosse mais leve. Tudo o que existe de bonito em mim é reflexo do amor incondicional que recebi de vocês. Entrego este momento como parte da minha eterna reverência, com a certeza de que cada conquista minha também será, para sempre, de vocês.

AGRADECIMENTOS

Olhar para trás e recordar o caminho que percorri até aqui, é perceber que nenhuma conquista nasce sozinha. Esse trabalho pode até levar só o meu nome, mas carrega também um pouco de todos aqueles que estiveram presentes ao longo da minha caminhada, nas palavras de carinho, nos gestos de apoio, na compreensão dos momentos difíceis e na celebração das pequenas alegrias. A cada um que, de alguma forma, contribuiu para que este momento se tornasse possível, deixo registrada a minha mais sincera gratidão.

À minha mãe, Adriana, que sempre foi a raiz de tudo, a presença constante que sustenta, acolhe e floresce tudo ao seu redor. Tive o privilégio de crescer com uma mãe que nunca foi só mãe, mas também sempre foi também minha melhor amiga e minha confidente. Obrigada por sempre levar luz por onde passa e tornar o mundo mais gentil para todos que têm a sorte de te conhecer, por me cobrir de amor incondicional e sempre querer o melhor para mim. Sua resiliência e cuidado ajudaram a moldar a mulher que sou hoje.

Ao meu pai, Luiz, por nunca ter esperado de mim nada além do que sou. Obrigada por acreditar em mim com uma confiança que muitas vezes veio antes da minha própria, por celebrar minha vida antes mesmo de qualquer conquista e por me ensinar a sempre esperar pelo melhor do amanhã. Em um mundo que tantas vezes exige que sejamos mais, você sempre me ensinou que eu podia simplesmente ser. Obrigada por me inspirar todos os dias através da sua bondade, com você, aprendi que gentileza nunca foi fraqueza, mas a maior forma de força.

Aos meus avós, Vivaldo e Angélica, por todo o amor e carinho que sempre me dedicaram. Obrigada por estarem ao meu lado em cada etapa desta jornada, oferecendo apoio, cuidado e incentivo sem nunca hesitar. Saber que eu podia contar com vocês em qualquer circunstância foi uma das minhas maiores alegrias ao longo desse caminho. À minha avó Dudé, obrigada por se fazer presente da forma mais bonita, deixando seu carinho nos detalhes mais significativos. Ter o amor de vocês nesta jornada foi o meu melhor refúgio e um lembrete constante daquilo que realmente importa.

À minha família, Ribeiro e Almeida, muito obrigada por caminharem ao meu lado e, acima de tudo, por me acolherem exatamente como eu sou. Obrigada, Marcos e Thai, por acreditarem em mim antes mesmo que eu aprendesse a acreditar sozinha, por terem sido parte essencial da minha formação enquanto pessoa e por vibrarem com cada uma das minhas conquistas. Ter o privilégio de contar com uma rede de apoio que celebra a minha essência, de

forma tão genuína e incondicional, fez com que toda essa jornada se tornasse mais segura e cheia de significado.

Aos meus amigos, que foram o oxigênio e a leveza de que precisei para atravessar esses anos. À Bia e Marina, que deixaram tudo mais leve e nunca me deixaram duvidar nem por um segundo da força da torcida de vocês. Obrigada por dividirem comigo os dias mais cheios, por me fazerem sorrir quando eu mais precisava e me ajudarem sempre a esquecer o peso de todas as cobranças, que sorte a minha que a vida cruzou nossos caminhos e me presenteou com tanto amor. À Gabi, minha dupla, se existe alguém capaz de entender o que estou sentindo sem que eu precise dizer uma palavra, esse alguém é você. Obrigada por compartilhar comigo cada momento, por enxugar minhas lágrimas e fazer de tudo para me ver sorrir. Mas, acima de tudo, obrigada por me celebrar exatamente como eu sou, por ser, sem saber, a amiga que eu sempre pedi nos momentos em que mais precisei. Independente de onde as nossas histórias terminem, eu sei que você reescreveu a minha sendo minha amiga.

Agradeço à Hanna, Laura e Duda, por crescerem comigo. Se hoje somos família, é porque passamos a vida inteira nos escolhendo, de novo e de novo, em cada fase, em cada mudança e em cada versão de quem nos tornamos. Crescemos juntas, sonhamos juntas e aprendemos a carregar umas às outras no caminho. Obrigada por me ensinarem que alguns amores não precisam nascer do sangue para serem eternos.

À Carla, minha mentora, gratidão por ter acreditado, confiado e apostado em mim desde o início, por ter enxergado potencial em uma menina insegura, mas cheia de vontade de aprender. Você me inspira não apenas pela profissional que é, mas também pela justiça e pela empatia com que conduz tudo ao seu redor. À minha orientadora, Nícia, obrigada por todo o carinho com que acolheu as minhas ideias e pela convicção depositada em mim.

E, por fim, agradeço a mim, por ter seguido em frente mesmo sem ter todas as respostas, por ter aprendido, crescido, mudado de ideia, recomeçado e continuado, por ter acreditado na minha capacidade e por nunca ter perdido a vontade de crescer, sabendo que cada passo incerto me trouxe até aqui. Que os próximos sejam tão lindos quanto os que passaram, e que, entre erros e acertos, a alegria sempre prevaleça.

A todos aqueles que não foram citados nominalmente, mas que fizeram os meus dias mais leves: aos que me arrancaram sorrisos, apertaram minha mão nos momentos certos, me desejaram bom dia, compartilharam momentos, enviaram piadas quando eu precisava rir, ofereceram colo para que eu pudesse desabafar, entre outras coisas. Cada demonstração de carinho, cuidado e presença mora no meu coração. Levo todos vocês comigo.

"Se podes olhar, vê. Se podes ver, repara."

— José Saramago.

RESUMO

A presente pesquisa analisa a possibilidade de cumulação entre a cláusula penal e a indenização por lucros cessantes no âmbito da responsabilidade civil, com destaque para os contratos de prestação de serviços. O estudo fundamenta-se na controvérsia existente no Direito Civil brasileiro acerca dos limites da multa contratual e da viabilidade de compensação suplementar em face do inadimplemento contratual. A hipótese desenvolvida sustenta que, ainda que se possa entender pela vedação da cumulação, admite-se também sua incidência excepcional quando demonstrada a insuficiência da cláusula penal para reparar integralmente os prejuízos suportados pelo credor, sem violação à vedação ao enriquecimento sem causa. A relevância da pesquisa resulta da complexidade das relações contratuais contemporâneas, especialmente nos contratos de prestação de serviços continuados, nos quais o inadimplemento pode gerar danos sucessivos e prejuízos econômicos maiores do que os previamente estimados. O objetivo geral constitui-se da análise dos limites jurídicos da referida cumulação, identificando critérios doutrinários e precedentes que orientam a admissibilidade no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa adota metodologia qualitativa, elaborada através de revisão bibliográfica, exame doutrinário e avaliação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça relacionados à responsabilidade civil contratual, à cláusula penal e aos lucros cessantes. Utiliza-se o método dedutivo, partindo dos princípios gerais da responsabilidade civil para aplicação ao problema específico da cumulação indenizatória. O trabalho encontra-se estruturado em capítulos voltados à análise dos princípios da reparação integral, da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação ao enriquecimento sem causa; ao estudo da cláusula penal e de suas modalidades; à investigação dos lucros cessantes e seus requisitos de comprovação; e, por fim, à análise da possibilidade de cumulação entre multa contratual e lucros cessantes nos contratos de prestação de serviços. Conclui-se que a cumulação pode não ser admitida automaticamente, mas mostra-se juridicamente plausível em hipóteses excepcionais, desde que haja demonstração concreta de dano excedente não abrangido pela cláusula penal, preservando-se o equilíbrio contratual e a função reparatória da responsabilidade civil.

Palavras-chave: cláusula penal; lucros cessantes; responsabilidade civil contratual; contratos de prestação de serviços; reparação integral.

ABSTRACT

This research analyzes the possibility of cumulating contractual penalty clauses with compensation for loss of profits within the scope of civil liability, with particular emphasis on service contracts. The study is grounded on the existing controversy in Brazilian Civil Law regarding the limits of contractual penalties and the workability of supplementary compensation in cases of contractual breach. The developed hypothesis maintains that, although the cumulation may generally be considered prohibited, its exceptional application may nevertheless be admitted when the contractual penalty proves insufficient to fully compensate the damages suffered by the creditor, without violating the prohibition against unjust enrichment. The relevance of the research stems from the complexity of contemporary contractual relations, especially in continuous service contracts, in which non-performance may generate successive damages and economic losses greater than those previously estimated. The general objective is to analyze the legal limits of such cumulation, identifying doctrinal criteria and judicial precedents that guide its admissibility within the Brazilian legal system. The research adopts a qualitative methodology, developed through bibliographical review, doctrinal examination, and analysis of precedents issued by the Superior Court of Justice concerning contractual civil liability, contractual penalties, and loss of profits. The deductive method is employed, starting from the general principles of civil liability and applying them to the specific issue of cumulative compensation. The study is structured into chapters dedicated to the analysis of the principles of full compensation, objective good faith, the social function of contracts, and the prohibition against unjust enrichment; to the examination of contractual penalties and their modalities; to the investigation of loss of profits and its evidentiary requirements; and, finally, to the analysis of the possibility of cumulating contractual penalties with compensation for loss of profits in service contracts. It is concluded that such cumulation may not be automatically admitted, but proves legally plausible in exceptional situations, provided there is concrete evidence of excess damage not covered by the contractual penalty, thereby preserving contractual balance and the compensatory function of civil liability.

Keywords: contractual penalty clause; loss of profits; contractual civil liability; service contracts; full compensation.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS	13
2.1 OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO, DA FUNÇÃO SOCIAL DE CONTRATO E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO.....	13
3 A MULTA CONTRATUAL NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: NATUREZA, FINALIDADE E LIMITES.....	20
3.1 CONCEITO JURÍDICO DA MULTA CONTRATUAL E SUA PREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL	20
3.2 FUNÇÕES DA CLÁUSULA PENAL E DISTINÇÃO ENTRE AS MODALIDADES MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA: NATUREZA SANCIONATÓRIA, COERCITIVA, COMPENSATÓRIA E REFLEXOS NA REPARAÇÃO CIVIL.....	23
4 LUCROS CESSANTES E RESPONSABILIDADE CONTRATUAL.....	27
4.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS LUCROS CESSANTES	27
4.2 REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO FUTURO E SUA QUANTIFICAÇÃO	30
4.3 A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA DOS LUCROS CESSANTES E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.....	34
5 A CUMULAÇÃO ENTRE MULTA CONTRATUAL E LUCROS CESSANTES: LIMITES, POSSIBILIDADES E RISCOS.....	36
5.1 REGRA GERAL DE VEDAÇÃO E HIPÓTESES EXCEPCIONAIS	36
5.2 OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SUAS ESPECIFICIDADES PARA A CUMULAÇÃO.....	39
5.3 POSSÍVEIS CRITÉRIOS PARA ADMISSÃO DA CUMULAÇÃO EXCEPCIONAL: PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA DA MULTA E COMPROVAÇÃO DO DANO.....	43
5.4 OS EFEITOS DA CUMULAÇÃO PARA O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E A SEGURANÇA JURÍDICA	46
6 CONCLUSÃO.....	50
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, é correto afirmar que a reparação civil na esfera dos contratos de prestação de serviços, apresenta extrema relevância no contexto jurídico brasileiro contemporâneo, principalmente no que tange às particularidades existentes nos vínculos contratuais e nos vínculos decorrentes destes. Diante desse contexto, destaca-se a discussão acerca da (in)possibilidade de cumulação entre a multa contratual e a indenização por lucros cessantes, questão que expõe as controvérsias dogmáticas da doutrina civil no que concerne a aplicação dos princípios da boa-fé objetiva, da vedação ao enriquecimento sem causa e da reparação integral do dano.

Trata-se, portanto, de problemática que ultrapassa a simples aplicação isolada de institutos jurídicos, uma vez que exige análise sistemática do ordenamento vigente, de forma a compatibilizar a autonomia privada com os limites impostos pela ordem jurídica em vigor.

Nessa circunstância, a multa contratual, tradicionalmente chamada de cláusula penal, vai desempenhar função dupla, por um lado, vai atuar como um mecanismo de coerção que objetiva estimular o adimplemento da obrigação, enquanto por outro, vai possuir caráter determinador de perdas e danos, garantindo maior previsibilidade ao resultado do inadimplemento. Já no que diz respeito aos lucros cessantes, estes representam uma projeção econômica do prejuízo experimentado pela parte lesada, de maneira a corresponder àquilo que deixou de auferir em decorrência de uma inexecução contratual.

Assim, a coexistência desses institutos, ainda que possível, levanta relevantes questionamentos quando se cogita sua possibilidade de cumulação, sobretudo diante do risco de configuração de *bis in idem* e da consequente desvirtuação da função de ressarcir da responsabilidade civil.

No que tange os contratos de prestação de serviços, tal problemática tem contornos ainda mais sensíveis, visto que tais ajustes, de maneira geral, envolvem obrigações contínuas, nas quais a frustração pode significar impactos econômicos relevantes e, muitas vezes, de difícil mensuração. Habitualmente, a parte prejudicada busca, em juízo, tanto a aplicação da multa previamente estipulada quanto a reparação por lucros cessantes, o que obriga o intérprete a tarefa de estimar, no caso concreto, se há verdadeira autonomia entre os prejuízos indenizados ou se se está diante de indevida sobreposição de reparações.

Nesse cenário, revela-se essencial o estabelecimento de critérios objetivos que sirvam para orientar a admissibilidade da cumulação, de modo a evitar tanto a insuficiência quanto o excesso de indenização, preservando-se, simultaneamente, a função de cada instituto.

Diante do exposto, a relevância do tema justifica-se, primeiramente, pela persistência de controvérsias jurisprudenciais e doutrinárias acerca da matéria, mesmo após sua apreciação em sede de recursos repetitivos, circunstância que evidencia a ausência de critérios suficientemente delimitados para a sua aplicação uniforme.

A abertura interpretativa verificada na prática judicial, ao admitir, em algumas hipóteses, a cumulação - se demonstrada a insuficiência da cláusula penal - revela a existência de uma zona incerta que instiga a insegurança jurídica e determina a necessidade de reflexão mais aprofundada. Somado a isso, têm-se o fato de que a definição dos limites da reparação civil nesses contratos vai repercutir diretamente na previsibilidade das relações legais, influenciando decisões econômicas e na manutenção da própria confiança nas transações.

Nesse panorama, cabe-se investigar em que medida a cumulação entre multa contratual e lucros cessantes pode ser admitida sem que ocorra a duplicidade indenizatória, bem como, quais são os parâmetros que devem orientar a avaliação da (in)suficiência da cláusula penal frente aos prejuízos evidentemente suportados. Sendo assim, a análise passa pela compreensão das funções desempenhadas por cada instituto, pela identificação dos critérios adotados para determinação e pela busca de soluções que possibilitem a harmonização da função coercitiva da multa com a função compensatória da indenização, evitando questões que comprometam a lógica do sistema de reparação.

Diante desse contexto, em que medida a cumulação entre cláusula penal moratória e lucros cessantes pode ser admitida nos contratos de prestação de serviços sem configurar duplicidade indenizatória, e quais critérios podem orientar essa possível admissibilidade à luz dos princípios da reparação integral, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa?

Assim, o presente estudo tem como objetivo geral analisar a (in)admissibilidade da cumulação entre multa contratual e lucros cessantes nos contratos de prestação de serviços, identificando os limites impostos pelo ordenamento jurídico brasileiro à reparação civil contratual e os parâmetros aptos a orientar sua admissão excepcional. Para o alcance desse objetivo, busca-se examinar o conceito, a natureza jurídica e as funções da cláusula penal no direito civil brasileiro, especialmente quanto à distinção entre as modalidades moratória e compensatória, delimitar o conceito, os requisitos de comprovação e a função ressarcitória dos lucros cessantes, analisar os princípios da boa-fé objetiva, da reparação integral do dano e da vedação ao enriquecimento sem causa como balizadores da responsabilidade civil contratual, investigar o posicionamento doutrinário acerca da cumulação entre os institutos,

exemplificando a controvérsia através do Tema Repetitivo 970 do Superior Tribunal de Justiça e seus desdobramentos e identificar critérios objetivos para a admissão excepcional da cumulação sem configuração de *bis in idem* indenizatório, preservando o equilíbrio contratual e a segurança jurídica das relações negociais.

No que se refere à metodologia, o estudo adota abordagem qualitativa, voltada à interpretação e à compreensão do fenômeno jurídico em questão, priorizando a análise de princípios, funções e limites da responsabilidade civil contratual. Utiliza-se, ainda, o método hipotético-dedutivo, a partir da formulação de hipóteses relacionadas, de um lado, à possibilidade de ocorrência de *bis in idem* na cumulação dos institutos e, de outro, à admissibilidade excepcional dessa cumulação quando demonstrada a insuficiência da cláusula penal. Tais hipóteses deverão ser submetidas ao crivo do ordenamento jurídico, da doutrina e da jurisprudência, permitindo a construção de conclusões críticas, sistematicamente coerentes e aptas a contribuir para o aprimoramento da aplicação prática do direito.

2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DAS RELAÇÕES CONTRATUAIS

2.1 OS LIMITES DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL À LUZ DOS PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ OBJETIVA, DA REPARAÇÃO INTEGRAL DO DANO, DA FUNÇÃO SOCIAL DE CONTRATO E DA VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO INDEVIDO

Com objetivo de analisar os limites da responsabilidade civil contratual, faz-se necessário observar a atual insuficiência da concepção clássica, historicamente baseada na autonomia da vontade e na força irrestrita e obrigatória dos contratos, a qual se revelou deficiente diante da crescente complexidade das relações econômicas e da necessidade de tutela da confiança, da cooperação e do equilíbrio entre os contratantes. A partir da constitucionalização do Direito Civil e da incorporação de valores sociais ao sistema de obrigações, consolidou-se o entendimento de que a liberdade contratual não pode ser ilimitada, devendo se submeter aos princípios basilares do ordenamento jurídico contemporâneo.

Nesse contexto, os princípios passaram a ocupar uma posição central na interpretação e aplicação de normas contratuais, funcionando como verdadeiros vetores da responsabilidade civil contratual. Não se trata apenas de orientações subjetivas ou de simples critérios interpretativos, mas sim, de normas que vão possuir força normativa e eficácia vinculante, aptas a guiar a atuação das partes e a limitar o exercício abusivo de diversas posições jurídicas.

Diante disso, o autor Celso Antônio Bandeira de Mello (2010, p. 958) define os princípios como verdadeiros “mandamentos nucleares de um sistema”, determinando que dele emitem consequências sobre as demais normas, constatando unidade e racionalidade ao ordenamento jurídico. Já no âmbito do Direito Contratual contemporâneo, os princípios vão exercer função de estruturar, exatamente porque possibilitam somar a autonomia privada com valores constitucionais da justiça brasileira, da proteção da dignidade da pessoa humana e da solidariedade social.

A Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e, mais tarde, o Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), reconheceu que as relações do negócio jurídico não se destinam exclusivamente à satisfação de interesses individuais, mas também à realização de valores sociais, econômicos e éticos, fortalecendo assim, a superação de uma visão patrimonial e exageradamente rigorosa do contrato. Dessa maneira, a liberdade contratual fica condicionada aos limites impostos pela função social do contrato, pela preservação do equilíbrio contratual e pela boa-fé objetiva, sem perder sua base de segura.

Nesse cenário, Hanneli Aresi Rasia (2021, p. 24) sustenta que os princípios contratuais “assumem função integrativa e interpretativa das normas”, sendo essas indispensáveis para a conservação do equilíbrio nas relações legais. A autora destaca, ainda, que desrespeitar tais mandamentos pode configurar o inadimplemento, atraindo a incidência da responsabilidade civil, demonstrando que os contratos devem ser interpretados além da literalidade de suas cláusulas.

Destacam-se, para os fins de estudo, os princípios da reparação integral, da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação ao enriquecimento sem causa, dentre os principais princípios aplicáveis às relações obrigacionais. Tais postulados estabelecem parâmetros destinados a impedir tanto a insuficiência reparatória quanto o excesso indenizatório, razão pela qual deverão assumir relevância especial no que concerne a delimitação da responsabilidade civil contratual.

Diante disso, têm-se o princípio da reparação integral, que constitui uma das bases estruturantes da responsabilidade civil contemporânea. Seu fundamento jurídico encontra-se nos arts. 389, 402 e 944 do Código Civil (BRASIL, 2002), os quais determinam que a indenização precisa corresponder à efetiva extensão do dano suportado pela vítima. Procura-se, portanto, recuperar, na medida do possível, a situação patrimonial anterior ao inadimplemento contratual.

Nos termos do art. 402 do Código Civil (BRASIL, 2002), as perdas e danos abrangem “além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”, compreendendo tanto os danos emergentes quanto os lucros cessantes. Dessa forma, a reparação integral impede que o inadimplemento permaneça sem adequada compensação jurídica, sempre objetivando assegurar tutela efetiva ao credor lesado.

Sobre o tema, Artur Bezerra de Melo Barreto Campello (2018, p. 8) aponta que a responsabilidade civil precisa estar associada ao entendimento de obrigatoriedade de reparação integral dos danos sofridos pelo indivíduo. Conforme o autor, vítima deve ser integralmente ressarcida pelos prejuízos decorrentes da conduta ilícita ou do inadimplemento obrigacional, de forma a garantir a efetividade da tutela jurisdicional.

Entretanto, o princípio da reparação integral não pode ser interpretado como autorização irrestrita ao aumento ilimitado de uma indenização. Conforme Martins:

A função reparatória constitui a razão de ser da responsabilidade civil e, de todas as funções atribuídas ao instituto, parece ser a única incontestável, não obstante a enorme divergência sobre em que medida e de que forma essa função deve ser exercida (MARTINS, 2025, p. 10):

Dessa forma, ao interpretar a responsabilidade civil como instituto de natureza majoritariamente reparatória, e não lucrativa, o objetivo da indenização consiste em recompor o patrimônio lesado, e não na fixação de vantagem patrimonial excessiva ao credor. Sendo assim, torna-se indispensável a incidência do princípio da vedação ao enriquecimento sem causa, o qual tem sua função ligada a impedir que a reparação ultrapasse os limites do dano realmente experimentado.

No que tange o enriquecimento sem causa, este encontra previsão expressa no Art. 884 do Código Civil (BRASIL, 2002), segundo o qual ninguém pode enriquecer injustificadamente à custa de outro. A doutrina contemporânea, contudo, reconhece que o instituto transcende sua dimensão normativa, constituindo verdadeiro princípio geral do Direito Obrigacional.

Mario Thiago Moreira (2013, p. 804) sustenta que, o impedimento ao enriquecimento sem causa deve atuar como “princípio informador do ordenamento jurídico civilista no Brasil”, funcionando como instrumento de conservação do equilíbrio patrimonial entre as partes e da justiça contratual. Isso porque, a responsabilidade civil não deve ser um mecanismo para obter lucro ou vantagem econômica desproporcional, sob pena de desvirtuar-se de sua finalidade jurídica.

Dessa maneira, ainda que o ordenamento garanta ao credor o direito à reparação integral dos prejuízos sofridos, este não admite que a indenização se converta em fonte de

enriquecimento sem causa. A compensação precisa necessariamente corresponder ao efetivo dano gerado, observando critérios de proporcionalidade, razoabilidade e equilíbrio.

Paralelamente, o princípio da boa-fé objetiva ocupa posição de destaque no sistema contratual contemporâneo, constituindo verdadeiro parâmetro ético de conduta imposto às partes desde a formação até a execução e eventual extinção do vínculo obrigacional. O Código Civil (BRASIL, 2002) positivou expressamente tal princípio em seu Art. 422, ao estabelecer que “os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Dessa maneira, têm-se que a boa-fé objetiva não se limita à ideia abstrata de honestidade interna ou ausência de intenção dolosa. Trata-se de padrão objetivo de comportamento pautado na lealdade, cooperação, confiança, transparência e respeito aos interesses legítimos da contraparte. Seu conteúdo jurídico ultrapassa a mera vedação de condutas fraudulentas, impondo deveres anexos indispensáveis à preservação da confiança contratual.

Conforme entendimento de Serpa Lopes:

O enriquecido não pode ter agido com culpa, caso contrário estar-se-ia diante de caso de responsabilidade civil e não de enriquecimento sem causa, o que daria ensejo à reparação por dano. Entretanto, no tocante à boa-fé ou má-fé, pouco importa para a configuração do enriquecimento sem causa em qual delas concentravam-se os atos do enriquecido. (LOPES, 1995, p. 72)

Assim, a relevância da boa-fé objetiva demonstra ser importante para a análise de cláusulas compensatórias e indenizatórias. Isso porque, o dever do contrato de salvaguardar relações equilibradas, transparentes e proporcionais, vai ditar se as cláusulas indenizatórias serão utilizadas como mecanismos de punição excessiva ou obtenção de vantagem patrimonial desarrazoada.

Ainda, a boa-fé objetiva impõe que as partes desenvolvam e executem o contrato não só observando a preservação da confiança recíproca e do equilíbrio econômico da relação obrigacional, mas como também objetivando satisfazer interesses individuais. Tal determinação alcança a interpretação de cláusulas penais, cuja finalidade permanece vinculada à compensação legítima do inadimplemento e ao estímulo ao adimplemento, e não à imposição de sanções excessivas incompatíveis com a proporcionalidade contratual.

Nesse contexto, a boa-fé objetiva vai atuar como importante limite de ordem material à autonomia privada e à própria extensão da responsabilidade civil contratual. Ainda que as partes exerçam da sua liberdade para escolher multas e/ou cláusulas compensatórias, essa liberdade não será absoluta, e precisa observar parâmetros impostos pelo sistema jurídico.

Além disso, a moderna teoria contratual reconhece que a preservação do equilíbrio contratual constitui condição essencial de legitimidade das relações obrigacionais. Dessa forma, conforme determina Luiz Edson Fachin (1998, p. 200), o contrato “deixa de ser um instrumento do egoísmo individual, atingindo o nível de serviço às necessidades humanas. Fala-se em contrato como instrumento da paz social e ao bem comum, conectando-se a uma certa justiça contratual”.

Nesse sentido, a função social do contrato começa a agir como verdadeiro elemento para legitimar a autonomia privada, vinculando a eficácia das convenções particulares à interesses que ultrapassam a esfera unicamente individual dos contratantes. A teoria contratual contemporânea afasta a concepção de contrato como um instrumento puramente patrimonial e reconhece que seus efeitos também repercutem social e economicamente sobre terceiros, sobre o mercado e sobre a própria estabilidade das relações negociais.

A função social do contrato relaciona-se diretamente ao reconhecimento de que os contratos constituem a mais significativa manifestação jurídica da autonomia privada. Nesse sentido, tanto o aspecto subjetivo, representado pela liberdade de contratar, quanto o aspecto objetivo, consubstanciado nas declarações de vontade exteriorizadas pelas partes, devem servir de fundamento para a compreensão e interpretação desse instituto do Direito Privado (NERY; NERY JÚNIOR, 2014, p. 558).

Diante de tal perspectiva, a função social exige interpretação “solidária” da obrigação, estabelecendo que o exercício dos direitos contratuais observe parâmetros de equilíbrio, cooperação e justiça material. Assim, cláusulas indenizatórias, penais ou compensatórias não podem ser interpretadas de forma dissociada de sua finalidade econômica e social, sob pena de transformar o contrato em instrumento de abuso, opressão econômica ou vantagem excessiva incompatível com os fundamentos constitucionais do Direito Privado contemporâneo.

O Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002) incorporou expressamente essa perspectiva ao estabelecer, em seu Art. 421, que “a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato”.

Portanto, o equilíbrio contratual deixa de significar apenas uma consequência econômica do negócio jurídico para assumir verdadeira dimensão jurídica. A preservação da equivalência material entre direitos e obrigações impede que uma das partes suporte ônus excessivos ou obtenha vantagens manifestamente desproporcionais em detrimento da outra.

Tal lógica relaciona-se diretamente aos princípios da boa-fé objetiva, da função social do contrato e da vedação ao enriquecimento sem causa, formando conjunto principiológico

destinado à manutenção da justiça contratual e da racionalidade econômica das obrigações. A responsabilidade civil contratual deve operar, nesse cenário, como mecanismo legítimo de recomposição do dano, sem permitir excessos indenizatórios incompatíveis com a finalidade reparatória do sistema.

Dessa forma, verifica-se que os princípios da boa-fé objetiva, da reparação integral, da função social do contrato e da vedação ao enriquecimento sem causa constituem verdadeiros limites materiais da responsabilidade civil contratual. A interpretação e aplicação das normas indenizatórias devem observar, simultaneamente, a necessidade de assegurar compensação adequada ao credor lesado e de impedir a transformação da reparação civil em instrumento de vantagem patrimonial indevida. Tais princípios funcionam, como parâmetros essenciais à preservação do equilíbrio contratual, da segurança jurídica e da justiça nas relações obrigacionais contemporâneas.

2.2 A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS CONTRATUAIS À DISCUSSÃO ACERCA DA CUMULAÇÃO ENTRE MULTA CONTRATUAL E LUCROS CESSANTES

A controvérsia relativa à possibilidade de cumulação entre multa contratual e lucros cessantes insere-se entre os temas mais sensíveis da responsabilidade civil contratual contemporânea, sobretudo diante da necessidade de compatibilizar a autonomia privada, a efetiva reparação do dano e os limites impostos pelo ordenamento jurídico à extensão da indenização. A questão assume especial relevância nos contratos de prestação de serviços, nos quais o inadimplemento frequentemente produz consequências econômicas que extrapolam o simples descumprimento obrigacional, atingindo diretamente a expectativa legítima de obtenção de resultado econômico pela parte lesada.

Nesse cenário, a solução da controvérsia não pode decorrer exclusivamente da literalidade contratual ou da mera classificação da penalidade estipulada pelas partes. A admissibilidade da cumulação demanda interpretação sistemática da responsabilidade civil contratual, orientada pelos princípios da reparação integral, da boa-fé objetiva, da proporcionalidade, do equilíbrio contratual e da vedação ao enriquecimento sem causa. Tais postulados funcionam como critérios de legitimação e contenção da resposta indenizatória, impedindo tanto a reparação insuficiente quanto o excesso compensatório.

A relevância desses princípios decorre da própria finalidade da responsabilidade civil, cuja função primordial consiste na recomposição proporcional do prejuízo suportado pela vítima, e não na produção de vantagem patrimonial. Nesse sentido, Martins observa que:

O restabelecimento do equilíbrio econômico-jurídico rompido pelo dano é a causa geradora da responsabilidade civil. Surgindo uma necessidade fundamental de recompor esse equilíbrio, o que se procura fazer é repor a vítima ao status quo ante, isto é, à situação anterior ao dano, por meio de uma indenização fixada conforme a extensão do dano provocado (MARTINS, 2025, p. 11).

A diretriz da reparação integral, portanto, deve ser interpretada em consonância com a vedação ao enriquecimento sem causa, de modo a impedir que múltiplas consequências patrimoniais decorrentes do mesmo inadimplemento conduzam à duplicidade reparatória. A controvérsia acerca da cumulação indenizatória exige, assim, investigação concreta acerca da autonomia dos prejuízos alegados e da efetiva correspondência entre a indenização pretendida e os danos suportados.

Sob essa perspectiva, Barbara Teixeira ressalta que a disciplina normativa da cláusula penal não conduz, por si só, à solução da controvérsia, uma vez que a admissibilidade da cumulação depende da compatibilidade da pretensão indenizatória com os limites materiais impostos pelo sistema da responsabilidade civil:

A disciplina do Código Civil poderia indicar a existência de relativa objetividade na conceituação de cláusulas penais e, conseqüentemente, a possibilidade de cumulação entre tipos distintos de cláusula e entre as cláusulas cumulativas e outros tipos de acordo sobre a responsabilidade civil contratual sem que houvesse afronta às vedações ao bis in idem e ao enriquecimento sem causa. (TEIXEIRA, 2022, p. 405).

A observação evidencia que a análise da pretensão cumulativa não deve restringir-se à estrutura formal da cláusula contratual, mas considerar também a finalidade econômica da avença e os efeitos patrimoniais concretamente produzidos pelo inadimplemento. Nesse ponto, a boa-fé objetiva exerce função interpretativa particularmente relevante, exigindo coerência entre o exercício das posições jurídicas contratuais, a preservação da confiança legítima e a racionalidade econômica da relação obrigacional.

Desse modo, o princípio do equilíbrio contratual vai atuar como importante parâmetro de controle da extensão da responsabilidade civil, especialmente nas hipóteses em que a soma de múltiplas consequências indenizatórias possa gerar resultado excessivamente oneroso para uma das partes.

Nesse contexto, Rosenvald (2020, p. 68) determina que a evolução da teoria das obrigações passou a procurar uma solução de equilíbrio entre a força obrigatória dos contratos

e a tutela da dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar, simultaneamente, o cumprimento das prestações livremente assumidas e a proteção integral dos direitos fundamentais. Mantem-se, assim, tanto a estabilidade das relações contratuais quanto a centralidade da pessoa humana no sistema jurídico contemporâneo.

A análise da admissibilidade da cumulação exige, portanto, a avaliação concreta da natureza dos prejuízos invocados, da finalidade econômica das cláusulas convencionadas e da compatibilidade da pretensão indenizatória com a função reparatória da responsabilidade civil contratual.

Dessa forma, a discussão acerca da cumulação entre multa contratual e lucros cessantes deve ser compreendida sob perspectiva essencialmente principiológica e sistemática. A solução da controvérsia depende da articulação entre os limites da reparação integral e a necessidade de preservação da coerência interna do sistema obrigacional, de modo a assegurar compensação adequada ao credor sem converter a responsabilidade civil em instrumento de desequilíbrio patrimonial.

3 A MULTA CONTRATUAL NOS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS: NATUREZA, FINALIDADE E LIMITES

3.1 CONCEITO JURÍDICO DA MULTA CONTRATUAL E SUA PREVISÃO NO CÓDIGO CIVIL

No âmbito do Direito das Obrigações, a cláusula penal, também chamada de pena convencional ou multa contratual, vai representar instrumento de enorme relevância prática e jurídica, principalmente no contexto das relações negociais privadas. Sua inserção no arcabouço jurídico brasileiro resulta da necessidade de garantir maior previsibilidade e estabilidade as relações obrigacionais, permitindo que as partes exerçam sua autonomia privada e estabeleçam de maneira prévia as consequências jurídicas decorrentes de eventual inadimplemento contratual.

Enquanto espécie do gênero dos acordos sobre responsabilidade civil contratual, a cláusula penal desempenha função preventiva, integrando o conjunto de mecanismos voltados à minimizar os riscos inerentes ao inadimplemento das obrigações. (SEABRA, 2020, p. 11).

No ordenamento civil brasileiro, a cláusula penal encontra disciplina específica no Código Civil de 2002 (BRASIL, 2002), mais precisamente no Capítulo V, intitulado “Da

Cláusula Penal”, abrangendo os arts. 408 a 416. Assim, a própria localização sistemática da modalidade demonstra sua conexão com o inadimplemento obrigacional, demonstrando que sua incidência está diretamente ligada à ausência de execução da obrigação ou à mora do devedor.

Sob a perspectiva doutrinária, esta entende a multa contratual como um negócio jurídico acessório através do qual as partes podem convencionar qual será a penalidade aplicável na hipótese de inadimplemento culposo da obrigação principal. A cláusula penal consiste em um pacto acessório, pelo qual as partes de determinado negócio jurídico fixam, previamente, a indenização devida em caso de descumprimento culposo da obrigação principal, de alguma cláusula do contrato ou em caso de mora (PEREIRA, 2020, p. 141).

A partir das definições doutrinárias, percebe-se que a cláusula penal possui, como elemento essencial, sua natureza acessória. Isso significa que, sua existência no plano jurídico depende essencialmente da existência de uma obrigação principal que seja válida. Em razão disso, aplica-se ao instituto o princípio clássico *accessorium sequitur principale*, segundo o qual o acessório segue a sorte do principal.

No que diz respeito à cláusula penal, esta:

Constitui uma obrigação acessória à obrigação principal, visto que existência da cláusula penal depende necessariamente da existência da obrigação principal. Assim, caso a obrigação principal seja considerada nula, a cláusula penal, por ser acessória, também será inválida. (RODRIGUES, 2002, p. 138.)

O fundamento legal para incidência da cláusula penal encontra-se inicialmente no art. 408 do Código Civil (BRASIL, 2002), que dispõe: “Incorre de pleno direito o devedor na cláusula penal, desde que, culposamente, deixe de cumprir a obrigação ou se constitua em mora”.

Ao ler tal dispositivo, extrai-se que a aplicação da cláusula penal depende da presença de dois pressupostos fundamentais, quais sejam, o inadimplemento da obrigação e a culpa do devedor. Isso significa que, não basta a simples inexecução contratual para que ela possa incidir, exige-se também que o descumprimento seja imputável à conduta do obrigado.

Dessa forma, o inadimplemento decorrente de caso fortuito ou força maior, em regra, não enseja dever de indenizar. Nos termos do art. 393 do Código Civil (BRASIL, 2002), o devedor não responde pelos prejuízos provenientes de acontecimentos inevitáveis e alheios à sua vontade, salvo quando houver assumido expressamente a responsabilidade por tais eventos. Dessa forma, a responsabilização somente será admitida nas hipóteses em que existir previsão contratual específica atribuindo ao devedor os riscos decorrentes do fortuito (GARCIA, 2025).

Outro aspecto relevante está previsto no art. 409 do Código Civil (BRASIL, 2002), segundo o qual a cláusula penal pode ser estipulada conjuntamente com a obrigação principal ou em ato posterior, podendo referir-se à inexecução total da obrigação, ao inadimplemento de cláusula específica ou simplesmente à mora.

Tal previsão revela a ampla liberdade conferida às partes para estruturar o conteúdo da cláusula penal dentro dos limites legais. Assim, a multa contratual pode assumir diferentes formas de estipulação, podendo consistir não apenas em prestação pecuniária, mas também em entrega de coisa, perda de vantagem contratual ou abstenção de determinada conduta, desde que economicamente mensurável.

Conforme os ensinamentos de Rosenvald (2023) “se compromete a satisfazer certa prestação indenizatória, seja ela uma prestação em dinheiro ou de outra natureza, como a entrega de um objeto, a realização de um serviço ou abstenção de um fato”.

Importante destacar que, embora decorra da autonomia privada, a cláusula penal não está imune a limitações legais. O art. 412 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece expressamente que “o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal”. Tal limitação tem por objetivo preservar a proporcionalidade contratual e impedir o enriquecimento sem causa do credor.

Além disso, o art. 413 do Código Civil (BRASIL, 2002) prevê a possibilidade de revisão judicial da cláusula penal, estabelecendo que a penalidade deverá ser reduzida equitativamente pelo magistrado quando a obrigação principal tiver sido cumprida em parte, ou quando o montante da penalidade se revelar manifestamente excessivo, tendo em vista a natureza e a finalidade do negócio jurídico.

Nesse sentido, Moreira (2013) destaca que a atual disciplina civil da cláusula penal reflete uma evolução do direito contratual brasileiro, especialmente diante da crescente valorização dos princípios da boa-fé objetiva, da função social dos contratos e do equilíbrio contratual.

Outro ponto de extrema relevância encontra-se no art. 416 do Código Civil (BRASIL, 2002), segundo o qual, para exigir a cláusula penal, não é necessário que o credor comprove a ocorrência de prejuízo. Trata-se de importante característica do instituto, pois a própria lei presume a existência do dano, bastando a comprovação do inadimplemento para legitimar a cobrança da penalidade. Nesse contexto, Maria Helena Diniz (2003) observa que a cláusula penal apresenta caráter condicional, uma vez que sua exigibilidade depende da ocorrência de evento futuro e incerto, consistente justamente no descumprimento da obrigação pelo devedor.

Dessa forma, percebe-se que a cláusula penal não constitui mera previsão acessória de caráter formal, mas verdadeiro instrumento jurídico estruturado pelo legislador para disciplinar, de forma antecipada, os efeitos do inadimplemento obrigacional. Sua disciplina normativa demonstra a preocupação do Código Civil em harmonizar a autonomia contratual com os princípios contemporâneos do direito privado, especialmente a boa-fé objetiva, a justiça contratual e a vedação ao abuso de direito.

Portanto, a análise do conceito jurídico da cláusula penal, de sua natureza obrigacional e de sua disciplina legislativa permite compreender que o instituto transcende a simples ideia de penalidade contratual, inserindo-se em uma lógica mais ampla de preservação da segurança jurídica nas relações privadas. A partir dessa compreensão estrutural, torna-se possível examinar, em momento subsequente, as finalidades práticas e jurídicas atribuídas à cláusula penal, especialmente no que se refere aos efeitos produzidos diante do inadimplemento contratual, o que conduz diretamente ao estudo de suas funções no sistema obrigacional.

3.2 FUNÇÕES DA CLÁUSULA PENAL E DISTINÇÃO ENTRE AS MODALIDADES MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA: NATUREZA SANCIONATÓRIA, COERCITIVA, COMPENSATÓRIA E REFLEXOS NA REPARAÇÃO CIVIL

A cláusula penal, disciplinada nos arts. 408 a 416 do Código Civil (BRASIL, 2002), constitui relevante mecanismo de tutela das obrigações contratuais, assumindo posição de destaque no Direito Civil contemporâneo em razão de sua reconhecida natureza multifuncional. Conforme já mencionado anteriormente, a referida cláusula também utilizada como instrumento para reforçar a obrigação principal, possui funções sancionatória, coercitiva e compensatória, as quais se projetam diretamente sobre o regime da responsabilidade civil contratual.

A compreensão desse instituto exige, portanto, não apenas a análise das finalidades jurídicas, mas também da distinção entre suas modalidades moratória e compensatória, cujos efeitos repercutem diretamente na extensão da reparação civil, na exigibilidade da obrigação principal e nos limites da responsabilidade do devedor.

No que concerne à função sancionatória, a cláusula penal apresenta-se como uma verdadeira sanção civil convencionada pelas partes com o objetivo de penalizar o inadimplemento contratual. Trata-se de mecanismo que ultrapassa a mera recomposição prejuízo patrimonial, assumindo caráter punitivo em face da conduta do devedor que viola obrigação livremente assumida. Nesse sentido, a doutrina reconhece que a cláusula penal

“consiste em uma multa convencional ou sanção civil acordada entre as partes em um contrato” (JESUS; CAHALI, 2023).

Em primeiro plano, no que tange à função sancionatória, esta relaciona-se diretamente aos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato, pilares estruturantes do Direito Contratual contemporâneo. Isso porque, o contrato não pode ser utilizado só como instrumento de satisfação de interesses individuais, mas também como relação jurídica fundada na confiança legítima, na lealdade e na cooperação entre as partes.

Nesse cenário, a cláusula penal atua como instrumento de preservação da confiança contratual, impedindo que o inadimplemento se torne economicamente vantajoso ao devedor. Admitir que a violação contratual represente um benefício econômico, implicaria na subversão da lógica obrigacional, comprometendo a estabilidade das relações privadas e a própria segurança jurídica. A cláusula penal desempenha, portanto, função repressiva, funcionando como resposta jurídica previamente convencionalizada para desestimular comportamentos incompatíveis com a boa-fé e com a regular execução do contrato.

Paralelamente, destaca-se a função coercitiva da cláusula penal, considerada por grande parcela da doutrina como uma de suas manifestações mais relevantes. Nessa perspectiva, a penalidade deve atuar de forma preventiva, exercendo pressão “psicológica” e econômica sobre o devedor, objetivando induzi-lo ao cumprimento. Os próprios motivos que acompanham o Código cuidam de atribuir à pena, simultaneamente, finalidades cominatória e de estímulo ao cumprimento (ROSENVALD, 2023), funcionando como verdadeiro incentivo ao adimplemento.

Ao prever anteriormente o valor da pena, o contrato determina um parâmetro objetivo que permite ao devedor avaliar as consequências econômicas do seu inadimplemento. O papel dissuasório, em relação ao devedor, está em que este é constrangido a estimar que é mais vantajoso cumprir a obrigação do que suportar a pena (MARTINS-COSTA, 2009, p. 618-619). A cláusula penal assume, assim, inequívoco caráter de dissuasão, contribuindo para a redução do inadimplemento e para o fortalecimento da confiança nas relações negociais.

Entretanto, a função coercitiva encontra limites no próprio ordenamento jurídico. O Art. 412 do Código Civil (BRASIL, 2002) estabelece que o valor da cláusula penal não pode exceder o da obrigação principal, revelando importante mecanismo de contenção contra excessos. O dispositivo busca preservar o equilíbrio contratual, evitando que a penalidade se converta em instrumento de opressão econômica ou enriquecimento sem causa do credor.

Ainda assim, a referida limitação legal não esvazia a eficácia coercitiva da cláusula penal. Do contrário, nesses casos, a estabilidade das relações comerciais justifica a adoção de mecanismos mais rigorosos de proteção ao adimplemento.

No caso da cláusula penal substitutiva, aplicável em situações de inadimplemento absoluto, observa-se sua função de prefixação dos danos decorrentes do descumprimento contratual. Optando o credor pela cláusula penal, esta substituirá a indenização por perdas e danos, não podendo o credor exigir valor superior, salvo se expressamente autorizado pelas partes no instrumento contratual. Por essa razão, a cláusula penal substitutiva é usualmente denominada cláusula penal compensatória (CASSETARI, 2017, p. 68).

Por sua vez, a função compensatória da cláusula penal consiste na prefixação das perdas e danos decorrentes do inadimplemento. Sob essa perspectiva, a cláusula penal vai atuar como liquidação antecipada do prejuízo, dispensando o credor do ônus de comprovar os danos efetivamente sofridos. A doutrina ressalta que a cláusula penal permite a “fixação prévia de perdas e danos”, tornando desnecessária a demonstração concreta do prejuízo para sua exigibilidade (OLIVEIRA, 2021; GOMES, 2008).

Tal característica determina utilidade prática ao instituto, principalmente porque reduz a complexidade probatória e proporciona maior segurança jurídica às partes. Em vez de submeter o credor à difícil tarefa de comprovar a extensão do dano suportado, a cláusula penal estabelece previamente o montante devido em caso de inadimplemento, promovendo previsibilidade e racionalidade econômica ao vínculo contratual.

É precisamente nesse contexto que se torna fundamental a distinção entre a cláusula penal compensatória e cláusula penal moratória, diferenciação que produz relevantes reflexos na reparação civil contratual.

A cláusula penal compensatória é estipulada para hipóteses de inadimplemento absoluto da obrigação, isto é, quando a prestação não foi cumprida e já não mais poderá ser realizada de forma útil ao credor. Nessa hipótese, a cláusula penal assume caráter substitutivo da obrigação principal, convertendo-se em alternativa em benefício do credor, nos termos do art. 410 do Código Civil (BRASIL, 2002). A doutrina, nos termos de Gonzales (2021), esclarece que tal modalidade corresponde à pré-determinação de um valor a título de indenização por perdas e danos, no caso de inexecução completa da obrigação principal.

Sob a ótica da responsabilidade civil, a cláusula penal compensatória vai operar como substituição da indenização ordinária, funcionando como limite da reparação devida pelo devedor. Em regra, o valor previamente pactuado representa a totalidade da indenização

cabível, impedindo a cumulação com perdas e danos suplementares, salvo expressa previsão contratual em sentido diverso.

Orlando Gomes (2008) destaca que, nessa hipótese, a cláusula penal atua como prefixação integral das perdas e danos, dispensando qualquer apuração judicial do prejuízo.

Diferentemente, a cláusula penal cumulativa, aplicável em situações de mora contratual ou descumprimento de obrigação acessória, frequentemente denominada como cláusula penal moratória, não possui natureza substitutiva da obrigação ou das perdas e danos eventualmente devidos. Conforme explica Nelson Rosenvald:

Primeiro, caso o devedor cumpra integralmente a obrigação, perde o significado a natureza sancionatória da pena; segundo, mesmo incorrendo o devedor em descumprimento, se não houver culpa em seu comportamento, em razão de o fato ser inimputável à sua conduta, haverá a extinção da relação obrigacional sem que se possa exigir a cláusula penal (art. 408, CC); terceiro, tratando-se a cláusula penal de uma opção em favor do credor, poderá deliberar pela execução específica da obrigação, insistindo no adimplemento da prestação (art. 410, CC). (ROSENVALD, 2023,)

A cláusula penal moratória vai incidir nas hipóteses de inadimplemento relativo, isto é, se há atraso ou cumprimento imperfeito da obrigação, mas ainda existe interesse útil do credor na prestação. Nessa modalidade, a obrigação principal segue sendo exigível com a penalidade aplicada cumulativamente, conforme dispõe o Art. 411 do Código Civil.

Desse modo, Gonzales (2021), aponta que a cláusula penal moratória possui finalidade eminentemente coercitiva, destinando-se a “desmotivar o devedor a cumprir defeituosamente a obrigação principal”.

Ao contrário da cláusula compensatória, a cláusula moratória não substitui a obrigação principal, mas a ela se soma. O credor pode exigir simultaneamente o cumprimento da prestação e o pagamento da penalidade, circunstância que evidencia seu caráter cumulativo. Além disso, admite-se, em determinadas hipóteses, a cumulação da multa moratória com perdas e danos adicionais, desde que estes não estejam abrangidos pela penalidade convencionada.

Tal distinção possui extrema relevância prática, sobretudo no âmbito da reparação civil contratual. Enquanto a cláusula penal compensatória limita a indenização ao valor previamente estipulado, a cláusula moratória preserva a obrigação principal e pode permitir indenizações suplementares em razão de danos não abrangidos pela multa.

Outro aspecto relevante diz respeito à possibilidade de controle judicial da cláusula penal. O Art. 413 do Código Civil (BRASIL, 2002) autoriza a redução da penalidade quando houver cumprimento parcial da obrigação ou quando o montante se mostrar excessivo. Tal

controle incide tanto sobre a cláusula penal compensatória quanto sobre a moratória, devendo, contudo, observar as peculiaridades e finalidades específicas de cada modalidade.

Na cláusula compensatória, a redução deve considerar a extensão do inadimplemento e a eventual desproporção entre o valor estipulado e o prejuízo presumido. Ao analisar essa intervenção equitativa, Nelson Rosenvald (2023) adverte que “o excesso da pena só será caracterizado ao tempo do inadimplemento, no cotejo entre o seu valor e a dimensão do prejuízo efetivamente sofrido pelo credor. As circunstâncias presentes, muitas vezes, não refletem as circunstâncias passadas.” Já na cláusula moratória, a análise judicial deve levar em conta o tempo de atraso, a utilidade da prestação e a necessidade de preservação da função coercitiva da penalidade, sob pena de esvaziamento de sua eficácia prática.

Cumprе destacar, ainda, que a autonomia privada autoriza a coexistência, em um mesmo contrato, de cláusulas penais moratórias e compensatórias, desde que destinadas a hipóteses distintas de inadimplemento.

Dessa forma, verifica-se que a cláusula penal constitui instituto complexo e multifuncional, cuja relevância transcende a mera imposição de multa contratual. Suas funções sancionatória, coercitiva e compensatória interagem de maneira complementar, promovendo segurança jurídica, previsibilidade e efetividade das obrigações assumidas.

Ao mesmo tempo, a distinção entre cláusula penal moratória e compensatória revela-se indispensável para a correta compreensão dos limites da reparação civil, da extensão da responsabilidade do devedor e da própria dinâmica do inadimplemento contratual, garantindo equilíbrio entre autonomia privada, boa-fé objetiva e justiça contratual.

4 LUCROS CESSANTES E RESPONSABILIDADE CONTRATUAL

4.1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DOS LUCROS CESSANTES

A responsabilidade civil brasileira estrutura-se sobre o princípio da reparação integral do dano, segundo o qual a vítima deve ser restituída, tanto quanto possível, ao estado patrimonial e jurídico anterior à ocorrência do evento danoso. Essa diretriz não se limita apenas à recomposição das perdas materiais imediatamente verificáveis, alcançando igualmente as vantagens econômicas que deixaram de ingressar no patrimônio do lesado em razão da conduta ilícita ou do inadimplemento obrigacional.

É justamente nesse contexto que se inserem os lucros cessantes, figura jurídica de extrema relevância no sistema indenizatório contemporâneo. A previsão normativa dos lucros cessantes encontra fundamento principal no art. 402 do Código Civil brasileiro (BRASIL, 2002), segundo o qual “Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar”.

A redação legal evidencia que a indenização por perdas e danos possui dupla dimensão, de um lado, os danos emergentes, correspondentes à diminuição efetiva e imediata do patrimônio da vítima; de outro, os lucros cessantes, voltados à reparação da vantagem econômica frustrada.

Nesse aspecto, os lucros cessantes possuem natureza jurídica de dano patrimonial material, especificamente de dano negativo, pois não decorrem da subtração direta de um bem já incorporado ao patrimônio da vítima, mas da privação de um acréscimo patrimonial legitimamente esperado. Trata-se, portanto, da interrupção de uma situação economicamente favorável que provavelmente se concretizaria caso o evento danoso não tivesse ocorrido.

Conforme Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal e Felipe Peixoto Braga Netto (2014, p. 79), os lucros cessantes são “interesses negativos, tidos como os prejuízos decorrentes da não conclusão do contrato”. Assim, a definição demonstra que essa modalidade indenizatória não se relaciona a meras possibilidades abstratas de enriquecimento, mas à perda de uma vantagem econômica cuja obtenção se apresentava plausível à luz das circunstâncias concretas.

Sob igual perspectiva, Sérgio Cavalieri Filho (2000, p. 72) afirma que “Consiste, portanto, o lucro cessante na perda do ganho esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima”.

A observação do autor evidencia que os lucros cessantes não representam um dano hipotético desvinculado da realidade, mas sim uma projeção patrimonial fundada em critérios objetivos de probabilidade. Em outras palavras, a indenização não busca compensar expectativas subjetivas ou especulações econômicas, mas recompor aquilo que, segundo o curso normal das coisas, provavelmente seria obtido pelo lesado.

A natureza jurídica dos lucros cessantes, portanto, encontra-se intimamente vinculada à ideia de probabilidade objetiva. A doutrina, em partes, compreende que o instituto exige a demonstração de uma expectativa séria, concreta e racionalmente verificável de lucro futuro. Não basta a simples alegação de que a vítima “poderia” lucrar, é indispensável comprovar que

havia circunstâncias concretas aptas a indicar, com razoável segurança, a obtenção do ganho frustrado.

Nesse sentido, Judith Martins-Costa leciona:

Conquanto possam representar um prejuízo que se projetará no futuro, os lucros cessantes evidentemente não se confundem com lucros imaginários, meras expectativas ou hipóteses. É necessário observar, tendo em conta as circunstâncias concretas, os dados objetivos e elementos racionalmente controláveis da situação, o que normalmente aconteceria (MARTINS-COSTA, 2009, p. 479).

A autora aproxima o instituto da ideia do *id quod plerumque accidit*, expressão latina utilizada para designar aquilo que ocorre no desenvolvimento normal das relações econômicas e sociais. Desse modo, os lucros cessantes somente serão indenizáveis quando o ganho frustrado decorrer de uma probabilidade concreta e verificável, e não de mera conjectura subjetiva.

Essa compreensão advém da própria função da responsabilidade civil. O sistema indenizatório brasileiro não admite enriquecimento sem causa da vítima, razão pela qual a reparação deve limitar-se aos prejuízos efetivamente demonstrados. A indenização por lucros cessantes não pode se converter em fonte de lucro, sob pena de desvirtuamento da finalidade do instituto.

Caio Mário da Silva Pereira (1998) enfatiza esse entendimento ao afirmar que não se compadece com o pedido de reparação de um prejuízo meramente eventual, complementando ainda, que se exclui da reparação o dano meramente hipotético eventual ou conjectural, isto é, aquele que pode não vir a concretizar-se.

Percebe-se, assim, que a necessidade da certeza do dano constitui elemento fundamental da natureza jurídica dos lucros cessantes. Essa certeza, no entanto, não significa absoluta precisão matemática acerca do resultado econômico futuro, mas sim a existência de elementos concretos que permitam concluir, com razoável grau de probabilidade, que o lucro seria obtido se não houvesse a interferência lesiva.

A partir dessa construção doutrinária, verifica-se que os lucros cessantes possuem natureza de dano futuro certo. Embora os efeitos patrimoniais projetem-se para o futuro, a lesão jurídica já existe no presente, pois a frustração da vantagem econômica decorre diretamente do evento danoso já ocorrido. A condenação indenizatória, portanto, possui fundamento atual, ainda que relacionada a consequências econômicas futuras.

Fábio Ulhoa Coelho (2020, p. 172) ressalta que os lucros cessantes “devem apenas repor o patrimônio do credor com os mesmos ganhos que teria na hipótese de inadimplemento da obrigação”. O autor acrescenta que a medição do dano deve apoiar-se “em eventos passados e históricos dos registros contábeis do atingido”. No mesmo sentido, Zanna (2017, p. 256) adverte

que “os lucros cessantes, para serem indenizáveis, devem ser fundamentados em bases seguras, de forma a não compreender os lucros imaginários ou fantásticos”

Portanto, a natureza jurídica dos lucros cessantes revela-se marcada por uma tensão permanente entre probabilidade e certeza. Embora a indenização recaia sobre ganhos futuros, o direito exige que tais ganhos possuam fundamento concreto, objetivo e racionalmente verificável. A reparação não pode se apoiar em expectativas subjetivas, muito menos em projeções meramente especulativas.

Além disso, o instituto apresenta grande relevância prática em diferentes ramos do Direito Privado, sendo amplamente aplicado em hipóteses de inadimplemento contratual, responsabilidade civil empresarial, concorrência desleal, propriedade industrial, paralisação de atividades econômicas e rescisões comerciais. Em todos esses cenários, a aferição do lucro frustrado demanda análise técnica minuciosa, especialmente diante da necessidade de distinguir prejuízos efetivamente relacionados ao evento danoso daqueles decorrentes de fatores externos ou riscos ordinários da atividade econômica.

Desse modo, embora a doutrina tenha consolidado os contornos conceituais e jurídicos dos lucros cessantes, permanece como grande desafio a demonstração concreta do prejuízo experimentado e a definição dos critérios adequados para sua mensuração. A complexidade inerente à prova do dano futuro evidencia a necessidade de investigação específica acerca dos requisitos indispensáveis para a comprovação da perda patrimonial e para a quantificação do lucro frustrado, tema que será analisado no tópico seguinte.

4.2 REQUISITOS PARA COMPROVAÇÃO DO PREJUÍZO FUTURO E SUA QUANTIFICAÇÃO

A indenização por lucros cessantes representa importante mecanismo de concretização do princípio da reparação integral no âmbito da responsabilidade civil brasileira. Isso porque, o ordenamento jurídico não busca apenas recompor aquilo que a vítima efetivamente perdeu, mas também a vantagem econômica que razoavelmente deixou de auferir em decorrência do ato ilícito ou do inadimplemento obrigacional.

Contudo, a reparação do prejuízo futuro não ocorre de forma automática, estando condicionada à análise de requisitos rigorosos de comprovação, justamente objetivando evitar indenizações fundadas em meras conjecturas ou expectativas subjetivas.

O fundamento legal dos lucros cessantes encontra-se previsto no art. 402 do Código Civil (BRASIL, 2002), segundo o qual as perdas e danos abrangem, além do que o credor efetivamente perdeu, “o que razoavelmente deixou de lucrar”. A utilização da expressão “razoavelmente” demonstra que o legislador brasileiro afastou a possibilidade de reparação baseada em lucros hipotéticos ou especulativos, exigindo que a expectativa de ganho tenha um suporte concreto e plausível.

Nesse sentido, a doutrina ressalta que o prejuízo futuro indenizável deve apresentar elementos mínimos de certeza e probabilidade objetiva. Para Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto:

O que não se deseja é a reparação de danos meramente hipotéticos ou fantasiosos, representações imaginárias de ganhos reivindicados pelo ofendido, miragens de lucros, sem qualquer demonstração objetiva de um nexo causal entre a lesão e a mutação de seu estado econômico. (FARIAS; ROSENVALD; NETTO, 2015, p. 266-267).

Nesse sentido, os autores defendem que apenas os prejuízos efetivos ou razoavelmente certos são indenizáveis, excluindo-se aqueles cuja concretização permanece incerta ou meramente eventual.

A exigência de certeza do dano, entretanto, não significa necessidade de demonstração absoluta de que o lucro efetivamente seria obtido. O que se exige é a comprovação de que havia uma probabilidade séria e objetiva de obtenção da vantagem econômica frustrada. A indenização dos lucros cessantes fundamenta-se justamente na análise do que ordinariamente ocorreria se não houvesse a interferência lesiva.

A doutrina contemporânea também destaca que os lucros cessantes devem decorrer de circunstâncias concretas, capazes de demonstrar crescente probabilidade de obtenção do ganho que era esperado. Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2015, p. 265) sustentam que os lucros cessantes correspondem aos ganhos que, “seguindo a ordem natural das coisas, provavelmente afluíam ao patrimônio da vítima se não tivesse havido o dano”.

A respeito do assunto, o Superior Tribunal de Justiça, no Agravo Interno no Recurso Especial: AgInt no REsp 1963583 SP 2021/0025527-6, também já decidiu em precedente anterior que:

A jurisprudência do STJ não admite a indenização de lucros cessantes sem comprovação, rejeitando os lucros hipotéticos, remotos ou presumidos, incluídos nessa categoria os lucros que supostamente seriam gerados pela rentabilidade de atividade empresarial que sequer foi iniciada. (BRASIL, 2021)

Ademais, no corpo da mesma decisão, a Corte Superior (BRASIL, 2021) assentou que “A indenização por lucros cessantes não é admitida sem sua efetiva comprovação, devendo ser rejeitados os lucros presumidos ou hipotéticos, dissociados da realidade efetivamente comprovada”.

Além da certeza do dano, outro requisito essencial para a configuração dos lucros cessantes se trata da demonstração do nexo causal entre a conduta lesiva e a perda patrimonial experimentada. O art. 403 do Código Civil (BRASIL, 2002) dispõe que as perdas e danos abrangem apenas os prejuízos que sejam efeito direto e imediato da inexecução obrigacional. Assim, não basta comprovar a existência de redução patrimonial, é indispensável demonstrar que ela decorreu especificamente do ato ilícito que foi praticado pelo agente.

Tal exigência possui especial relevância nas relações empresariais, em que oscilações econômicas podem decorrer de diversos fatores externos, como crises financeiras, concorrência, sazonalidade ou falhas de gestão administrativa. Nesses casos, a prova do nexo causal exige demonstração técnica de que a frustração do lucro decorreu diretamente do evento danoso, e não de riscos ordinários da atividade econômica.

Outro aspecto indispensável à caracterização do prejuízo futuro diz respeito à razoabilidade do ganho esperado. Isso porque a indenização não pode contemplar lucros extraordinários ou incompatíveis com a realidade econômica da vítima.

Deborah Pereira Pinto dos Santos explica que o lucro cessante deve corresponder ao “lucro certo” vinculado ao quadro econômico concretamente afetado pelo ato ilícito. Segundo a autora:

Dessa forma, no que toca à indenização, ela, por um lado, deverá abranger toda a extensão do dano que configure efeito abstrato e concreto da conduta da parte inadimplente, e, por outro, deverá desconsiderar os prejuízos que não representem consequência direta e imediata do dever violado (SANTOS, 2022, p. 237-238).

A partir dessa lógica, a quantificação dos lucros cessantes exige análise criteriosa da realidade econômica da vítima, mediante utilização de critérios técnicos objetivos e verificáveis. A simples alegação de redução de faturamento não é suficiente para justificar a indenização, sendo necessária a apresentação de elementos concretos capazes de demonstrar a extensão do prejuízo.

Nesse cenário, a perícia contábil assume papel central na comprovação e quantificação do dano futuro. Sá (2019, p. 169), por sua vez, define que “o que se precisa provar, em trabalho pericial, é, basicamente, ‘o que se deixou de ganhar em determinado tempo em razão de um ou

mais atos praticados por terceiros e que infringiram tais danos', afastando-se a miragem lucros cessantes".

A quantificação do prejuízo normalmente exige exame de balanços patrimoniais, demonstrações de resultado, fluxo de caixa, notas fiscais, histórico de faturamento e contratos anteriormente celebrados. Tais documentos permitem reconstruir, de maneira aproximada, o cenário econômico que provavelmente existiria caso o evento danoso não tivesse interrompido a atividade lucrativa.

Sob essa premissa, o Tribunal de Justiça de São Paulo teve o entendimento de que a aferição dos lucros cessantes pode se dar por meio de estimativas baseadas no histórico fático da atividade, conforme ementado a seguir:

Agravo de Instrumento. Liquidação de sentença. Lucros cessantes. Decisão que homologou cálculos apresentados em laudo pericial contábil. Irresignação do executado. Descabimento. Título judicial que condenou a requerida ao pagamento de lucros cessantes. O fato de o exequente não ter a escrituração contábil regular, não impede o seu direito à indenização determinada em sentença. Documentos acostados aos autos que permitiram a realização da prova pericial contábil por presunção. A destruição integral do material locado, a existência de histórico de faturamento, o valor efetivamente cobrado da ré e as dificuldades naturais decorrentes do encerramento das atividades empresariais justificam o recurso a estimativas tecnicamente fundamentadas. Decisão mantida. Recurso desprovido. (SÃO PAULO, 2025).

Além disso, a quantificação dos lucros cessantes exige delimitação temporal do prejuízo indenizável. A reparação não pode se prolongar indefinidamente, devendo existir termo inicial e termo final compatíveis com a extensão efetiva do dano. Conforme consignado em precedente judicial,

Por fim, também se verifica a existência de precedente que reconhece que o ordenamento jurídico brasileiro não admite a fixação de lucros cessantes fundada em critérios meramente especulativos ou hipotéticos. Ao analisar a impossibilidade de condenações baseadas em conjecturas, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que:

Na hipótese em que a sentença fixa a obrigatoriedade de indenização de determinado dano, mas nenhuma das partes está em condições de demonstrar a existência e extensão desse dano, não é possível ao juízo promover a liquidação da sentença valendo-se, de maneira arbitrária, de meras estimativas (BRASIL, 2012, p. 428).

Dessa forma, verifica-se que a comprovação do prejuízo futuro exige conjugação de diversos requisitos jurídicos e probatórios, dentre os quais se destacam a certeza do dano, a demonstração do nexo causal, a razoabilidade do lucro esperado e a utilização de critérios técnicos objetivos para quantificação da perda patrimonial.

A indenização por lucros cessantes demanda sólida base documental e criteriosa análise econômica da realidade da vítima, justamente para assegurar equilíbrio entre o princípio da reparação integral e a vedação ao enriquecimento sem causa.

4.3 A FUNÇÃO RESSARCITÓRIA DOS LUCROS CESSANTES E A VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA

A indenização por lucros cessantes possui natureza essencialmente ressarcitória, razão pela qual sua finalidade não se trata de proporcionar vantagem patrimonial à vítima, tão pouco em impor sanção ao ofensor, mas sim em recompor o equilíbrio econômico quebrado em decorrência do evento danoso.

Diferentemente das funções punitiva ou pedagógica ocasionalmente atribuídas a determinadas modalidades indenizatórias, os lucros cessantes inserem-se na lógica clássica da responsabilidade civil compensatória, cuja preocupação central reside na recomposição do patrimônio lesado dentro dos limites do efetivo prejuízo suportado.

Sob essa perspectiva, a reparação dos lucros cessantes deve observar estrita correspondência com a vantagem econômica frustrada pela conduta ilícita ou pelo inadimplemento obrigacional. Isso significa que a indenização deve recolocar a vítima na situação patrimonial em que provavelmente se encontraria caso o dano não tivesse ocorrido, sem, contudo, permitir acréscimo patrimonial indevido.

A função ressarcitória dos lucros cessantes decorre diretamente do princípio da reparação integral, consagrado no sistema jurídico brasileiro como mecanismo de tutela da integridade patrimonial da vítima. Entretanto, a própria ideia de reparação integral exige limites jurídicos, justamente para impedir que a indenização ultrapasse a extensão do dano efetivamente demonstrado.

Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho (2000, p. 72) afirma que a indenização possui finalidade de recomposição patrimonial, devendo representar apenas aquilo que a vítima efetivamente perdeu ou razoavelmente deixou de ganhar. O autor destaca que, a responsabilidade civil não pode transformar-se em fonte de lucro para o lesado, sob pena de desnaturação de sua função jurídica.

A doutrina civilista contemporânea reconhece, assim, que a reparação dos lucros cessantes encontra limite na vedação ao enriquecimento sem causa. Embora o ordenamento

jurídico assegure ampla tutela ao patrimônio da vítima, não se admite que a indenização resulte em situação econômica mais vantajosa do que aquela anteriormente existente.

Conforme analisado no Capítulo 2, a vedação ao enriquecimento sem causa, prevista no art. 884 do Código Civil (BRASIL, 2002), constitui princípio geral do direito obrigacional destinado a impedir deslocamentos patrimoniais sem fundamento jurídico legítimo.

A vedação ao enriquecimento sem causa revela-se especialmente relevante nas hipóteses em que a quantificação dos lucros cessantes envolve projeções econômicas futuras. Isso porque, diante da impossibilidade de aferição absolutamente exata do lucro frustrado, existe risco de que estimativas excessivas conduzam a condenações desproporcionais e economicamente incompatíveis com a realidade da vítima.

O entendimento demonstra que a vedação ao enriquecimento sem causa atua como verdadeiro parâmetro interpretativo da responsabilidade civil, impedindo que a indenização se converta em mecanismo de obtenção de vantagem econômica indevida.

Nesse aspecto, um dos principais reflexos práticos da função ressarcitória dos lucros cessantes consiste na necessidade de dedução dos custos operacionais e encargos inerentes à atividade econômica interrompida. Isso porque o prejuízo indenizável não corresponde ao faturamento bruto que a vítima deixou de auferir, mas ao lucro líquido efetivamente frustrado.

Tal orientação impede que a vítima seja colocada em posição economicamente superior àquela que ocuparia caso a atividade tivesse se desenvolvido normalmente. Se a indenização incidisse sobre receitas brutas, sem consideração das despesas inerentes à operação econômica, haveria evidente enriquecimento indevido.

A doutrina de Fábio Ulhoa Coelho (2020, p.172) reforça essa perspectiva ao sustentar que os lucros cessantes devem ter por finalidade exclusiva restabelecer a posição patrimonial que o credor teria alcançado na hipótese de regular adimplemento da obrigação. Observa-se, portanto, que a indenização possui função estritamente restaurativa, não podendo ultrapassar os limites da efetiva recomposição patrimonial.

Além disso, a vedação ao enriquecimento sem causa também impede a sobreposição indevida de verbas indenizatórias fundadas em um mesmo prejuízo econômico. A cumulação de parcelas compensatórias somente será admissível quando cada uma delas possuir fato gerador autônomo e finalidade reparatória distinta. Caso contrário, haveria dupla compensação pelo mesmo dano, comprometendo a coerência do sistema ressarcitório.

Sob essa ótica, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald e Felipe Peixoto Braga Netto (2014, p. 336) observam que a responsabilidade civil contemporânea deve ser

interpretada à luz da proporcionalidade e da boa-fé objetiva, evitando indenizações excessivas ou dissociadas da efetiva extensão do dano.

A própria teoria do enriquecimento sem causa fornece importante fundamento dogmático para essa limitação. Giovanni Ettore Nanni (2021, p. 392) destaca que o enriquecimento injustificado decorre justamente da ausência de causa legítima para manutenção de determinada vantagem patrimonial. Assim, quando a indenização ultrapassa a função de recomposição do dano, deixa de existir fundamento jurídico apto a justificar o acréscimo patrimonial recebido pela vítima.

Em igual sentido, Antunes Varela (1970, p. 320-323) sustenta que a vedação ao enriquecimento sem causa busca impedir que alguém obtenha proveito econômico “à custa de outrem” sem respaldo jurídico legítimo. Aplicada à responsabilidade civil, essa lógica impõe que a reparação seja delimitada pelo efetivo prejuízo comprovado, preservando equilíbrio entre compensação da vítima e proporcionalidade da condenação.

Desse modo, percebe-se que a função ressarcitória dos lucros cessantes e a vedação ao enriquecimento sem causa constituem institutos intimamente complementares. Enquanto os lucros cessantes asseguram à vítima a recomposição da vantagem patrimonial frustrada pelo dano, a vedação ao enriquecimento sem causa atua como limite jurídico destinado a impedir excessos indenizatórios e deslocamentos patrimoniais injustificados.

A responsabilidade civil brasileira busca, assim, conciliar reparação integral e equilíbrio econômico, garantindo que a indenização seja suficiente para recompor o dano efetivamente experimentado, mas jamais apta a produzir vantagem patrimonial desproporcional ou desvinculada da realidade concreta da vítima.

5 A CUMULAÇÃO ENTRE MULTA CONTRATUAL E LUCROS CESSANTES: LIMITES, POSSIBILIDADES E RISCOS

5.1 REGRA GERAL DE VEDAÇÃO E HIPÓTESES EXCEPCIONAIS

A discussão acerca da possibilidade de cumulação entre cláusula penal moratória e indenização por lucros cessantes representa, atualmente, um dos pontos de maior tensão interpretativa no âmbito da responsabilidade civil contratual brasileira. Isso porque, embora o ordenamento jurídico estabeleça parâmetros normativos aparentemente objetivos acerca da função da cláusula penal, a aplicação prática desses dispositivos tem revelado significativa

instabilidade doutrinária e jurisprudencial, especialmente diante da necessidade de compatibilização entre os princípios da reparação integral do dano, da vedação ao enriquecimento sem causa e da força obrigatória dos contratos.

Tradicionalmente, a cláusula penal foi concebida como mecanismo destinado a prefixar perdas e danos decorrentes do inadimplemento obrigacional, funcionando simultaneamente como instrumento coercitivo. Nessa perspectiva, parte expressiva da doutrina compreende que sua estipulação teria justamente a finalidade de evitar discussões posteriores acerca da extensão do prejuízo suportado pela parte lesada, substituindo a apuração ordinária das perdas e danos por um montante previamente convencionado entre os contratantes.

É nesse contexto que se insere o art. 416 do Código Civil (BRASIL, 2002), especialmente seu parágrafo único, ao estabelecer que o credor não poderá exigir indenização suplementar se isso não tiver sido convencionado expressamente.

Como já antecipado no Capítulo 2, sob uma leitura unicamente literal do referido dispositivo, a conclusão, à primeira vista inevitável, seria a impossibilidade de cumulação entre cláusula penal e lucros cessantes, sobretudo porque ambos os institutos desempenhariam, ao menos em tese, função reparatória. Afinal, admitir paralelamente a incidência da multa contratual e da indenização pelos ganhos frustrados poderia conduzir à duplicidade indenizatória, gerando compensação excessiva em favor do credor e rompendo o equilíbrio contratual.

Nesse sentido, parcela da doutrina sustenta que a cláusula penal moratória já incorporaria, em si, a compensação pelos prejuízos decorrentes do atraso obrigacional, tornando indevida qualquer indenização adicional. Conforme leciona Cristiano Cassettari (2009, p. 59 apud OLIVEIRA, 2024) “o objetivo da cláusula penal é, antes de mais nada, criar uma forma de facilitar o recebimento das perdas e danos, que decorrem do inadimplemento, sem a necessidade de propositura de ação indenizatória”.

Todavia, embora essa construção pareça coerente sob uma ótica abstrata, a realidade prática dos contratos demonstra que a questão está longe de possuir solução pacífica. Isso porque os casos concretos frequentemente revelam situações em que a multa contratual mostra-se manifestamente insuficiente para reparar os danos efetivamente suportados pelo credor, especialmente em contratos de longa duração ou de elevado impacto econômico, como ocorre nos contratos de incorporação imobiliária, empreitada e prestação de serviços complexos.

É precisamente nesse ponto que emerge o principal problema jurídico relacionado ao tema, a tensão entre a segurança jurídica decorrente da cláusula penal previamente pactuada e

a necessidade de assegurar a efetiva reparação integral do dano experimentado pela parte lesada. Em outras palavras, nasce o questionamento acerca de saber se a cláusula penal deve ser compreendida como limite absoluto à indenização ou se, em determinadas hipóteses excepcionais, sua insuficiência permitiria a cumulação com lucros cessantes.

O Superior Tribunal de Justiça passou a enfrentar essa problemática de maneira mais intensa, sobretudo a partir das controvérsias envolvendo atraso na entrega de imóveis adquiridos na planta. Nesse cenário, consolidou-se o entendimento no Tema Repetitivo 970, no qual a Segunda Seção do STJ (BRASIL, 2019) fixou a tese de que “a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes”.

Diante disso, têm-se que a relevância do Tema 970 decorre justamente da utilização da expressão “em regra”, circunstância que revela, por si só, que o Tribunal Superior não estabeleceu uma vedação absoluta à cumulação. Ao contrário, o próprio precedente admite implicitamente a existência de hipóteses excepcionais em que a cumulação poderá ser admitida, especialmente quando a cláusula penal não for suficiente para recompor os prejuízos experimentados pelo credor.

Essa percepção tornou-se ainda mais forte em precedentes posteriores do próprio Superior Tribunal de Justiça. Ao julgar o REsp nº 2.025.166/RS, a Terceira Turma do STJ (BRASIL, 2022) reconheceu a possibilidade de cumulação, ou até mesmo de pleito exclusivo de lucros cessantes, quando a cláusula penal contratual apresentar valor substancialmente inferior ao equivalente locatício do imóvel. Na ocasião, o Tribunal determinou que a vedação prevista no parágrafo único do art. 416 do Código Civil não pode ser aplicada de forma absolutamente literal a todas as hipóteses de cláusula penal contratual, sobretudo quando isso resultar em reparação insuficiente do dano efetivamente sofrido pelo consumidor.

A perspectiva mais relevante desse entendimento reside no fato de que a própria Corte responsável pela fixação do Tema 970 reconheceu, ainda que independente de quantitativo, que a cumulação não necessariamente implica *bis in idem* indenizatório. Em determinadas hipóteses, compreende-se que a multa contratual possui função meramente mínima ou simbólica, incapaz de absorver os prejuízos decorrentes do inadimplemento.

Nesses casos, os lucros cessantes deixariam de representar duplicidade reparatória e passariam a atuar como mecanismo complementar destinado à efetivação da reparação integral.

Esse movimento evidencia o caráter eminentemente casuístico da matéria. A análise da possibilidade de cumulação deixou de se restringir à simples interpretação literal do art. 416 do

Código Civil (BRASIL, 2002), passando a depender da verificação concreta da função econômica desempenhada pela cláusula penal dentro da relação contratual específica. Em consequência, fatores como a suficiência da multa, a proporcionalidade da indenização, a natureza do contrato, a extensão efetiva do dano e a utilidade econômica do adimplemento tardio passaram a assumir papel central na construção das decisões judiciais.

Diante disso, verifica-se que a doutrina nacional, tal qual a existência de precedente, se encontram em posição particularmente delicada acerca do tema. De um lado, procura-se preservar a segurança jurídica e a autonomia privada, evitando que a cláusula penal perca a função de estabilizar as relações contratuais. De outro, procura-se impedir que a limitação indenizatória decorrente da multa contratual resulte em tutela insuficiente ao credor lesado, especialmente em hipóteses de inadimplemento prolongado ou de danos patrimoniais expressivos.

O problema torna-se ainda mais complexo porque inexiste, atualmente, critério objetivo universalmente ou jurisprudencialmente aceito para definir quando a cláusula penal será considerada suficiente para afastar os lucros cessantes e quando sua insuficiência legitimará a cumulação. A ausência de parâmetros normativos claros contribui para o surgimento de decisões que são aparentemente contraditórias, produzindo elevado grau de insegurança jurídica e reforçando a necessidade de construção de critérios interpretativos mais estáveis.

Assim, percebe-se que a controvérsia não se limita propriamente à admissão ou vedação abstrata da cumulação, mas envolve, sobretudo, a dificuldade de delimitação dos critérios aptos a identificar as hipóteses excepcionais em que a coexistência entre cláusula penal e lucros cessantes poderá ser juridicamente legítima sem ocasionar enriquecimento indevido ou duplicidade indenizatória. É justamente nesse cenário que se torna indispensável investigar, de maneira mais aprofundada, quais parâmetros podem orientar a admissibilidade excepcional da cumulação, especialmente à luz da proporcionalidade, da suficiência da multa contratual e da efetiva comprovação do dano experimentado pela parte lesada.

5.2 OS CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E SUAS ESPECIFICIDADES PARA A CUMULAÇÃO

Assim, de maneira a compreender o enfoque do estudo, os contratos de prestação de serviços ocupam posição de elevada relevância no sistema jurídico brasileiro contemporâneo, sobretudo em razão da centralidade econômica das atividades imateriais nas relações negociais

modernas. Regulados pelos arts. 593 a 609 do Código Civil (BRASIL, 2002), os referidos contratos possuem características próprias que influenciam diretamente a incidência da responsabilidade civil contratual, especialmente no que se refere à discussão acerca da possibilidade de cumulação entre cláusula penal e indenização por lucros cessantes.

Diferentemente do exame abstrato dos institutos jurídicos realizado nos capítulos anteriores, a análise dos contratos de prestação de serviços exige a observância das peculiaridades concretas desse modelo contratual, sobretudo em razão da natureza das obrigações assumidas, da dinâmica temporal do inadimplemento e da dificuldade inerente à quantificação dos prejuízos suportados pela parte lesada.

Conforme lecionam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2017), a prestação de serviços consiste em negócio jurídico por meio do qual uma das partes coloca determinada atividade lícita à disposição da outra, mediante remuneração, sem que haja subordinação jurídica entre elas. Trata-se, portanto, de modalidade contratual marcada pela predominância do fazer humano, material ou imaterial, em benefício do tomador do serviço.

Nessa perspectiva, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2022, p. 273) destacam que a essência da prestação de serviços reside justamente na realização de atividade em favor de terceiros, e não necessariamente na entrega de um resultado previamente garantido.

Tal característica é fundamental para entender as particularidades da reparação civil nesse contexto contratual. Isso porque, em regra, os contratos de prestação de serviços aproximam-se das chamadas obrigações de meio, nas quais o devedor se compromete a empregar diligência, técnica e cuidado adequados, sem garantir a efetiva obtenção do resultado esperado pelo credor. Ainda que existam hipóteses excepcionais em que determinados serviços possam envolver obrigação de resultado, a exemplo de certas atividades técnicas específicas, a lógica predominante permanece vinculada ao dever de atuação diligente e profissional.

Gustavo Tepedino, Carlos Nelson Konder e Paula Greco Bandeira (2021, p. 9) observam que mesmo quando o serviço culmina na entrega de determinado produto intelectual, como pareceres, projetos ou relatórios, a centralidade da relação jurídica permanece associada ao fazer humano e à autonomia técnica do prestador.

Essa peculiaridade repercute diretamente na discussão sobre os lucros cessantes. Nos contratos de resultado, a demonstração do prejuízo tende a ocorrer de forma mais objetiva, uma vez que o inadimplemento normalmente impede a entrega de bem, obra ou produto específico previamente delimitado. Nos contratos de prestação de serviços, entretanto, a verificação do dano patrimonial frequentemente exige exame mais complexo, pois o prejuízo decorre não

apenas da ausência de determinada prestação, mas também da perda de oportunidades econômicas futuras, da paralisação de atividades correlatas, da frustração de expectativas negociais legítimas e da ruptura de cadeias produtivas dependentes da adequada execução contratual.

Além disso, os contratos de prestação de serviços frequentemente assumem natureza de trato sucessivo ou execução continuada. Em inúmeras relações negociais contemporâneas, como contratos de consultoria empresarial, publicidade, tecnologia da informação, manutenção técnica, desenvolvimento de software, assessoria jurídica, gestão de tráfego digital e organização de eventos, a prestação ocorre de maneira contínua, prolongando-se no tempo mediante etapas sucessivas de execução. Nesses casos, o inadimplemento contratual não produz efeitos instantâneos e isolados, mas sim, consequências progressivas e acumulativas, capazes de ampliar significativamente os danos suportados pela parte credora.

Esse aspecto possui especial relevância para a análise da suficiência da cláusula penal. Não raramente, os contratos estipulam multa moratória fixa ou percentual uniforme destinado a sancionar eventual inadimplemento. Todavia, em relações de execução continuada, o prejuízo decorrente da paralisação ou execução defeituosa do serviço pode se multiplicar mês a mês, tornando economicamente insuficiente a penalidade previamente pactuada. A multa contratual, originalmente concebida para funcionar como mecanismo fixador de perdas e danos, pode revelar-se incapaz de absorver integralmente a extensão concreta dos prejuízos efetivamente experimentados pela parte lesada.

Nesse cenário, a vedação absoluta à cumulação entre cláusula penal e lucros cessantes poderia conduzir, em determinadas hipóteses, à reparação manifestamente insuficiente e incompatível com os princípios da reparação integral e da equivalência material das prestações contratuais. Isso se torna ainda mais evidente quando o inadimplemento do prestador de serviços produz reflexos econômicos em contratos derivados, compromete operações empresariais subsequentes ou inviabiliza oportunidades negociais que razoavelmente seriam concretizadas caso o contrato tivesse sido regularmente cumprido.

A complexidade da quantificação dos lucros cessantes nos contratos de prestação de serviços também merece destaque. Em muitas situações, os prejuízos extrapolam perdas imediatamente mensuráveis e atingem elementos intangíveis da atividade econômica do credor. A interrupção de campanha publicitária pode gerar perda de clientela; a falha em sistema de tecnologia pode ocasionar paralisação operacional; o inadimplemento em contrato de

organização de eventos pode comprometer relações comerciais futuras e abalar a credibilidade empresarial do contratante perante terceiros.

Embora tais danos não dispensem prova concreta, sua existência demonstra que os prejuízos decorrentes do inadimplemento em contratos de serviços frequentemente possuem dimensão econômica muito superior àquela ordinariamente contemplada pela cláusula penal prefixada.

Como regra geral, ainda que os prejuízos suportados ultrapassem o valor estipulado na cláusula penal, o credor não poderá exigir indenização suplementar caso essa possibilidade não tenha sido expressamente prevista pelas partes no instrumento contratual. Contudo, havendo cláusula autorizando a cumulação, a multa contratual passa a funcionar como patamar mínimo indenizatório, incumbindo ao credor demonstrar a existência de prejuízo excedente para justificar a complementação da reparação. Tal disciplina representa inovação introduzida pelo parágrafo único do art. 416 do Código Civil de 2002, inexistente na codificação civil anterior (OLIVEIRA, 2024).

Nesse contexto, os critérios analisados anteriormente, proporcionalidade, suficiência da multa e efetiva comprovação do dano excedente, assumem relevância ainda maior. A admissibilidade excepcional da cumulação, nos contratos de prestação de serviços, deve depender da demonstração de que a penalidade contratual não foi capaz de absorver integralmente os prejuízos efetivamente suportados pelo credor, especialmente quando os danos ultrapassam a esfera ordinariamente previsível no momento da contratação.

A excepcionalidade da cumulação segue preservada, contudo, a própria estrutura econômica e funcional dos contratos de prestação de serviços torna mais frequente a existência de hipóteses em que a multa contratual se mostra insuficiente para recompor integralmente os danos produzidos pelo inadimplemento prolongado.

Assim, a análise da cumulação entre cláusula penal e lucros cessantes nos contratos de prestação de serviços exige interpretação cuidadosa e compatível com as particularidades concretas dessa modalidade contratual. Não se trata de afastar a função limitadora da cláusula penal nem de admitir enriquecimento sem causa da parte credora, mas de reconhecer que a dinâmica própria dos contratos de execução continuada, associada à natureza imaterial dos serviços prestados e à dificuldade de mensuração dos prejuízos decorrentes do inadimplemento, pode justificar, em hipóteses excepcionais, a complementação indenizatória mediante lucros cessantes devidamente comprovados. Dessa forma, preserva-se simultaneamente a segurança

jurídica dos contratos e a necessidade de reparação efetiva dos danos patrimoniais concretamente experimentados pela parte lesada.

5.3 POSSÍVEIS CRITÉRIOS PARA ADMISSÃO DA CUMULAÇÃO EXCEPCIONAL: PROPORCIONALIDADE, SUFICIÊNCIA DA MULTA E COMPROVAÇÃO DO DANO

A análise da possibilidade excepcional de cumulação entre cláusula penal e lucros cessantes exige a superação de soluções apriorísticas e absolutas, impondo uma leitura sistemática da responsabilidade civil contratual à luz dos princípios da proporcionalidade, da reparação integral do dano e da vedação ao enriquecimento sem causa.

Nos termos da doutrina contemporânea, a análise da cumulação depende da avaliação da finalidade atribuída à cláusula penal no caso concreto. A distinção tradicional entre cláusulas penais moratórias e compensatórias nem sempre é suficiente para definir a intenção das partes, nem tampouco o são os termos utilizados no contrato em muitas situações (TEIXEIRA, 2022, p. 6).

Conforme demonstrado, há precedentes que evidenciam que a controvérsia não pode ser solucionada exclusivamente a partir da classificação abstrata da cláusula penal como moratória ou compensatória, sobretudo porque a prática contratual revela hipóteses em que a multa convencionada se mostra insuficiente para recompor integralmente os prejuízos efetivamente suportados pelo credor.

Nesse contexto, a admissão excepcional da cumulação passou a depender da construção de critérios interpretativos capazes de permitir, simultaneamente, a efetivação da reparação integral e a preservação do equilíbrio contratual. A dificuldade reside justamente no fato de que tais critérios não se encontram objetivamente positivados, sendo fruto de construção doutrinária e jurisprudencial progressiva, marcada por elevado grau de casuísmo.

Diante do supracitado, demonstra-se que a análise da cláusula penal não pode limitar-se à nomenclatura atribuída pelas partes ou à mera incidência formal dos arts. 410 e 411 do Código Civil (BRASIL, 2002). Ao contrário, mostra-se imprescindível investigar a função econômica concretamente desempenhada pela cláusula dentro da relação obrigacional, bem como os efeitos patrimoniais efetivamente produzidos pelo inadimplemento.

Nesse sentido, Barbara Teixeira (2022, p. 12-14) sustenta que a aferição da possibilidade de cumulação depende da identificação dos objetivos da cláusula penal e da verificação acerca da coexistência entre sua finalidade e outras regras de responsabilidade civil contratual.

A partir dessa perspectiva, um dos critérios mais relevantes para a admissão excepcional da cumulação consiste justamente na proporcionalidade entre a multa contratual estipulada e a extensão concreta do dano experimentado pela parte lesada. Isso porque a proporcionalidade atua como mecanismo de contenção de excessos tanto em favor do devedor quanto do credor. De um lado, impede que a cumulação gere duplicidade indenizatória incompatível com a lógica reparatória do sistema civil brasileiro; de outro, evita que a cláusula penal seja utilizada como instrumento artificial de limitação absoluta da responsabilidade, ainda que insuficiente para compensar os prejuízos efetivamente sofridos.

A relevância desse critério vem do fato de que a responsabilidade civil contemporânea não pode ser interpretada exclusivamente sob uma ótica sancionatória ou meramente literal do contrato. A proporcionalidade permite que o julgador examine se a cumulação pretendida efetivamente corresponde à recomposição do dano ou se ultrapassa os limites da reparação legítima, ingressando em campo de vantagem patrimonial indevida.

Trata-se, portanto, de elemento indispensável para compatibilizar a autonomia privada com as cláusulas gerais restritivas do sistema, especialmente a vedação ao *bis in idem* e ao enriquecimento sem causa, amplamente reconhecidas pela doutrina e pela jurisprudência nacionais, conforme ensina Mascarenhas (2020, p. 19).

Como demonstrado no item anterior, o Tema Repetitivo 970 do STJ (BRASIL, 2019) evidencia a centralidade da proporcionalidade ao utilizar a expressão “em regra”, reconhecendo que a suficiência econômica da multa é elemento decisivo para a análise de cada caso concreto. Isso significa que a vedação não decorre simplesmente da existência formal da cláusula penal, mas da constatação de que ela já desempenha, concretamente, função reparatória adequada.

Dessa forma, surge outro critério essencial, qual seja, a suficiência da multa contratual. Em termos práticos, a investigação acerca da suficiência da cláusula penal exige que se examine se o valor convencionado é efetivamente apto a compensar os prejuízos decorrentes do inadimplemento específico. A importância desse critério decorre do reconhecimento de que nem toda cláusula penal possui, necessariamente, conteúdo indenizatório pleno. Conforme destaca a doutrina, cláusulas penais cumulativas podem ostentar natureza predominantemente coercitiva ou sancionatória, hipótese em que sua coexistência com lucros cessantes não representaria, necessariamente, dupla reparação (TEIXEIRA, 2022, p. 9-12).

Nesse ponto, destaca-se a existência de precedente que utilizou o valor da multa como elemento indicativo de sua finalidade prática. No julgamento relacionado ao Tema 970, por exemplo, o STJ (BRASIL, 2019) considerou que cláusulas fixadas em patamar equivalente ao

valor locatício do imóvel tendem a possuir função indenizatória suficiente, afastando a possibilidade de cumulação.

Em sentido oposto, quando a multa contratual se mostra substancialmente inferior aos prejuízos ordinariamente produzidos pelo atraso, passou-se a admitir a incidência complementar dos lucros cessantes, justamente em razão da insuficiência reparatória da penalidade convencionada (BRASIL, 2019).

Contudo, ainda que relevante, o critério da suficiência da multa não pode ser aplicado de forma mecânica. Isso porque, a discrepância matemática entre o valor da cláusula penal e o dano alegado também não é suficiente, por si só, para legitimar a cumulação. É indispensável que haja correta demonstração de que a multa não absorveu os prejuízos decorrentes do inadimplemento específico. Caso contrário, existe o risco de transformar a reparação civil em mecanismo de sobrecompensação patrimonial, violando diretamente a lógica do art. 944 do Código Civil (BRASIL, 2002).

Por essa razão, a comprovação concreta do dano assume posição central na admissibilidade excepcional da cumulação. Em um sistema orientado pela vedação ao enriquecimento sem causa, não basta a simples alegação abstrata de prejuízo. A parte que objetiva “conseguir” a cumulação deve demonstrar, de forma objetiva, que os lucros cessantes requeridos correspondem a perdas efetivamente experimentadas e não abrangidas pela multa contratual já prevista.

Esse aspecto revela importância ainda maior quando se observa que os lucros cessantes possuem natureza hipotética e prospectiva, exigindo demonstração suficientemente segura da frustração patrimonial. Diferentemente do dano emergente, os lucros cessantes não decorrem automaticamente do inadimplemento, dependendo de comprovação concreta acerca da vantagem econômica razoavelmente esperada pela parte lesada.

Assim, conforme Sanseverino (2010, p. 58), a exigência probatória funciona como instrumento de racionalização da responsabilidade civil, impedindo que a cumulação seja utilizada como mecanismo automático de majoração indenizatória.

Além disso, a comprovação do dano desempenha papel fundamental na delimitação entre situações de efetiva reparação complementar e hipóteses de duplicidade indenizatória. Isso porque, em muitos casos, os prejuízos alegados a título de lucros cessantes já se encontram absorvidos pela lógica econômica da própria cláusula penal. Nessas circunstâncias, admitir a cumulação significaria remunerar duas vezes o mesmo evento danoso, situação incompatível com as cláusulas gerais restritivas da responsabilidade contratual.

Como observa Judith Martins-Costa (2009, p. 607-608), a interpretação das cláusulas penais deve considerar não apenas sua literalidade, mas também sua finalidade econômica e o contexto negocial em que foram pactuadas.

A importância desses critérios, quais sejam, a proporcionalidade, suficiência da multa e comprovação concreta do dano, ultrapassa, portanto, a mera técnica de quantificação indenizatória. Na realidade, tais parâmetros funcionam como instrumentos de estabilização do próprio sistema contratual, permitindo que a excepcional admissão da cumulação ocorra sem esvaziar a função econômica da cláusula penal e sem comprometer a previsibilidade das relações negociais.

Isso se torna particularmente relevante diante do crescente reconhecimento jurisprudencial de que cláusulas penais cumulativas podem assumir natureza híbrida, simultaneamente coercitiva e indenizatória. Nesses casos, a ausência de critérios objetivos para delimitação da cumulação pode gerar intensa insegurança jurídica, incentivando comportamentos oportunistas tanto por parte do credor, que busca ampliar artificialmente sua reparação, quanto do devedor, que pretende utilizar a cláusula penal como limite absoluto de responsabilidade, ainda que insuficiente para recompor os danos causados.

Assim, a construção desses parâmetros interpretativos revela-se indispensável para conferir racionalidade ao tratamento jurídico da cumulação excepcional. Mais do que simplesmente admitir ou vedar a coexistência entre multa contratual e lucros cessantes, o desafio contemporâneo reside em estabelecer critérios que permitam compatibilizar a reparação integral do dano com a preservação da coerência interna do sistema obrigacional.

É justamente a partir dessa tensão entre tutela reparatória e estabilidade contratual que emerge a necessidade de examinar, de forma mais aprofundada, os impactos produzidos pela admissão, ou pela vedação, da cumulação sobre o equilíbrio econômico das relações negociais e sobre a própria segurança jurídica dos contratos, aspectos que serão analisados no tópico seguinte.

5.4 OS EFEITOS DA CUMULAÇÃO PARA O EQUILÍBRIO CONTRATUAL E A SEGURANÇA JURÍDICA

A discussão acerca da cumulação entre cláusula penal e lucros cessantes não se limita à definição da extensão da responsabilidade civil contratual, mas também repercute diretamente sobre a estabilidade econômica dos contratos e sobre a previsibilidade das relações negociais.

A admissão, ou a vedação, da cumulação produz impactos relevantes tanto sobre o equilíbrio contratual quanto sobre a segurança jurídica, na medida em que interfere na distribuição dos riscos econômicos do inadimplemento, na confiança depositada pelas partes no conteúdo do pacto e na própria funcionalidade da cláusula penal dentro do sistema obrigacional contemporâneo.

A cláusula penal possui, tradicionalmente, a função de antecipar as consequências patrimoniais do inadimplemento, permitindo que as partes estabeleçam previamente um parâmetro indenizatório apto a conferir maior previsibilidade à relação contratual. Orlando Gomes (2007) observa que a estipulação da cláusula penal atua como mecanismo de estabilização das relações obrigacionais, justamente porque reduz as incertezas inerentes à futura apuração judicial das perdas e danos.

Diante dessa perspectiva, a multa contratual representa instrumento diretamente relacionado à proteção da segurança jurídica, uma vez que possibilita aos contratantes dimensionar previamente os riscos econômicos do descumprimento obrigacional.

A segurança jurídica, no âmbito contratual, relaciona-se precisamente à previsibilidade das consequências decorrentes do inadimplemento e à estabilidade das expectativas legitimamente construídas pelas partes. O contrato, enquanto instrumento de circulação de riquezas, pressupõe confiança mínima na eficácia das cláusulas pactuadas. É justamente essa previsibilidade que permite aos agentes econômicos calcular riscos, precificar obrigações e organizar suas atividades patrimoniais de maneira racional.

Nesse contexto, a vedação absoluta da cumulação entre cláusula penal e lucros cessantes tende, em um primeiro momento, a reforçar a segurança jurídica, na medida em que preserva a função estabilizadora da multa contratual. Se as partes convencionam previamente determinada penalidade para a hipótese de inadimplemento, espera-se que tal estipulação produza efeitos concretos sobre a delimitação da responsabilidade patrimonial futura. A excessiva flexibilização da cláusula penal pode comprometer justamente essa previsibilidade, transformando a multa contratual em instituto economicamente instável e incapaz de desempenhar adequadamente seu papel preventivo e liquidatório.

Todavia, a análise da segurança jurídica não pode ser realizada de maneira isolada e abstrata, dissociada da necessidade de preservação do equilíbrio contratual. Conforme observa Ana Paula Leite (2013, p. 18-19), a teoria contratual clássica preocupava-se em tutelar uma manifestação de vontade livre, buscando proteger a liberdade e a igualdade em sua dimensão meramente formal, de modo que, ainda que a relação negocial se revelasse espoliativa, deveria

ser mantida em razão da obrigatoriedade do contrato. A moderna teoria contratual, entretanto, reconhece que a estabilidade das relações negociais não decorre apenas da observância formal do pacto, mas também da manutenção da equivalência material entre as prestações e da adequada distribuição dos riscos contratuais.

Sob essa perspectiva, a preservação da segurança jurídica não pode servir como fundamento para legitimar situações de manifesta desproporcionalidade indenizatória, especialmente em hipóteses nas quais a cláusula penal se revele concretamente insuficiente para recompor os prejuízos efetivamente suportados pelo credor. A própria funcionalização contemporânea do contrato impõe interpretação compatível com os princípios da boa-fé objetiva, da reparação integral do dano e da vedação ao enriquecimento sem causa, exigindo que a solução do conflito observe não apenas a literalidade da convenção, mas também a realidade econômica subjacente à relação obrigacional.

É nesse ponto que a problemática da cumulação revela maior complexidade. A vedação absoluta dos lucros cessantes, mesmo em hipóteses nas quais a cláusula penal se mostra manifestamente insuficiente, pode gerar profundo desequilíbrio contratual. Isso ocorre porque determinadas multas convencionadas possuem caráter meramente simbólico, coercitivo ou reduzido, não sendo economicamente aptas a compensar os prejuízos efetivamente produzidos pelo inadimplemento. Nesses casos, impedir qualquer complementação indenizatória significa transferir integralmente ao credor os riscos patrimoniais do descumprimento contratual.

A noção de equilíbrio contratual, no Direito Privado contemporâneo, ultrapassa a mera equivalência matemática entre prestações. Sob tal ótica, Teresa Negreiros (2002, p. 241) sustenta que o equilíbrio contratual deve ser compreendido como instrumento de preservação da justiça material da relação obrigacional, especialmente diante da incidência da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Assim, a manutenção do equilíbrio exige que nenhuma das partes suporte ônus excessivamente desproporcionais em decorrência da execução defeituosa do contrato.

A impossibilidade absoluta de cumulação pode, portanto, produzir situação de desequilíbrio em favor do devedor inadimplente, sobretudo quando o prejuízo efetivamente suportado pelo credor ultrapassa significativamente o valor da multa contratual. Nessas hipóteses, a cláusula penal deixa de atuar como mecanismo de recomposição patrimonial e passa a funcionar como verdadeira limitação artificial da responsabilidade civil.

Esse problema torna-se particularmente sensível em contratos empresariais e imobiliários de elevado valor patrimonial, nos quais a previsibilidade dos riscos constitui

elemento essencial para a própria formação do negócio jurídico. Se a cláusula penal puder ser constantemente relativizada mediante critérios excessivamente subjetivos, os contratantes passam a enfrentar dificuldade concreta para estimar os custos do inadimplemento e estruturar adequadamente suas atividades negociais.

Conforme sustenta Alexandre Almeida:

A alocação de riscos – insista-se – insere-se na causa do negócio, isto é, nos efeitos essenciais perseguidos pelos contratantes com vistas ao atendimento de suas pretensões. Em definitivo, há de se prestigiar a repartição dos riscos estabelecida pela vontade negocial, que traduz o equilíbrio do negócio, impedindo-se que o intérprete refaça a valoração do risco já efetuada pela autonomia privada (ALMEIDA, 2023).

Nesse contexto, a excessiva flexibilização da cláusula penal pode comprometer não apenas a estabilidade das relações contratuais, mas também a própria racionalidade econômica subjacente à distribuição negocial dos riscos. Além disso, a insegurança interpretativa tende a incentivar comportamentos oportunistas por ambas as partes da relação obrigacional. O credor poderá utilizar os lucros cessantes como mecanismo de ampliação artificial da indenização, ainda que os prejuízos já estejam razoavelmente absorvidos pela multa contratual. Em sentido oposto, o devedor poderá estipular cláusulas penais deliberadamente módicas na tentativa de limitar preventivamente sua responsabilidade patrimonial futura.

Nesse cenário, a boa-fé objetiva assume papel central na contenção dos excessos decorrentes tanto da admissão quanto da vedação da cumulação. Judith Martins-Costa (1999, p. 412) afirma que a boa-fé objetiva encontra fundamento “na honestidade, na retidão, na lealdade e, principalmente, na consideração para com os interesses do alter”. Isso significa que a interpretação da cláusula penal deve considerar não apenas sua literalidade formal, mas também sua efetiva função econômica dentro da relação obrigacional concreta.

A incidência da boa-fé objetiva impossibilita que a cláusula penal seja utilizada abusivamente como mecanismo absoluto de blindagem patrimonial do devedor quando insuficiente para reparar os danos efetivamente causados. Ao mesmo tempo, também impede que os lucros cessantes sejam utilizados pelo credor como instrumento de sobrecompensação econômica incompatível com a vedação ao enriquecimento sem causa.

Sob outra perspectiva, Clóvis do Couto e Silva (2011, p. 10) sustenta que a obrigação deve ser compreendida como processo dinâmico voltado à realização da finalidade econômica do contrato. Dentro dessa lógica, o inadimplemento não compromete apenas o adimplemento formal da prestação principal, mas também a confiança, a cooperação e a funcionalidade econômica da relação obrigacional. A discussão acerca da cumulação, portanto, não envolve

apenas quantificação de danos, mas também preservação da racionalidade econômica do próprio sistema contratual.

Desse modo, percebe-se que tanto a admissão quanto a vedação da cumulação produzem impactos diretos sobre o equilíbrio contratual e sobre a segurança jurídica. A vedação absoluta fortalece a previsibilidade das relações negociais, mas pode gerar insuficiência reparatória e desequilíbrio material. A admissão irrestrita, por sua vez, favorece a reparação integral do dano, porém compromete a estabilidade da cláusula penal e amplia a insegurança interpretativa.

O verdadeiro desafio contemporâneo consiste justamente em construir critérios interpretativos capazes de compatibilizar essas duas exigências fundamentais do Direito Contratual moderno: de um lado, a necessidade de previsibilidade, estabilidade e proteção da confiança; de outro, a exigência de justiça contratual, proporcionalidade e efetiva recomposição dos prejuízos suportados pela parte lesada.

É precisamente a partir dessa tensão entre segurança jurídica e equilíbrio contratual que se torna possível compreender os limites, possibilidades e riscos inerentes à cumulação entre multa contratual e lucros cessantes, permitindo, no tópico conclusivo, a consolidação crítica das premissas desenvolvidas ao longo deste estudo.

6 CONCLUSÃO

Diante do que foi desenvolvido ao longo do presente estudo, conclui-se que a discussão acerca da cumulação entre cláusula penal e indenização por lucros cessantes ultrapassa a mera interpretação literal dos dispositivos previstos no Código Civil, exigindo uma análise sistemática, principiológica e funcional da responsabilidade civil no âmbito dos contratos. O exame da matéria realizado demonstrou que a controvérsia se insere em cenário de enorme tensão entre a necessidade de assegurar a reparação integral do dano e a obrigação de preservar os limites impostos pela vedação ao enriquecimento sem causa, pela boa-fé objetiva, pela função social do contrato e pelo equilíbrio contratual.

Ao longo da pesquisa, verificou-se que a cláusula penal, especialmente em sua modalidade moratória, desempenha diversas funções no sistema obrigacional contemporâneo, possuindo natureza coercitiva, sancionatória e compensatória, simultaneamente. Suas finalidades consistem não apenas em estimular o adimplemento da obrigação, mas também em garantir previsibilidade às consequências econômicas do inadimplemento, reduzindo a complexidade probatória inerente à apuração ordinária das perdas e danos. Em paralelo,

constatou-se que os lucros cessantes possuem natureza ressarcitória voltada à recomposição da vantagem patrimonial frustrada, exigindo demonstração concreta de dano futuro certo, razoável e diretamente relacionado ao inadimplemento.

A partir da análise doutrinária desenvolvida, e também do exame do Tema Repetitivo 970 do Superior Tribunal de Justiça, observou-se que existe um viés do ordenamento jurídico brasileiro que entende pela vedação à cumulação automática entre multa contratual e lucros cessantes, especialmente quando ambos os institutos incidirem sobre o mesmo fato gerador e possuírem idêntica finalidade reparatória. Tal conclusão decorre da necessidade de impedir duplicidade indenizatória e preservar a coerência interna do sistema de responsabilidade civil contratual.

Entretanto, o estudo também permitiu identificar que a vedação não possui caráter absoluto. Em situações excepcionais, admite-se a possibilidade de cumulação quando demonstrado, de forma objetiva e tecnicamente fundamentada, que a cláusula penal estipulada se revela insuficiente para compensar integralmente prejuízos autônomos e efetivamente suportados pela parte lesada. Nesses casos, a admissibilidade da cumulação demanda rígida demonstração da existência de danos diferentes daqueles abrangidos pela multa contratual, sob pena de configuração de *bis in idem* indenizatório.

Assim, confirmou-se parcialmente a hipótese inicialmente formulada na pesquisa. De um lado, comprovou-se que a cumulação indiscriminada entre cláusula penal moratória e lucros cessantes pode conduzir ao enriquecimento sem causa e à ruptura do equilíbrio contratual, sobretudo quando inexistir autonomia material entre os prejuízos alegados. De outro, verificou-se igualmente correta a hipótese de que, em circunstâncias excepcionais, a cumulação pode ser admitida desde que observados critérios objetivos relacionados à insuficiência da cláusula penal, à autonomia dos danos suportados e à efetiva comprovação do prejuízo adicional.

Sob tal ótica, a pesquisa demonstrou que a solução da controvérsia não pode ser construída a partir de fórmulas rígidas ou soluções abstratas universalizantes. A admissibilidade da cumulação exige análise concreta do caso, considerando a finalidade econômica da avença, a natureza da obrigação inadimplida, a extensão efetiva do dano, a proporcionalidade da penalidade estipulada e a existência, ou não, de prejuízos que extrapolem aqueles ordinariamente compensados pela cláusula penal moratória.

A análise obtida evidenciou, ainda, a importância da adoção de critérios objetivos para orientar a atividade jurídica. A suficiência da multa contratual, a demonstração do dano suplementar, a autonomia material dos prejuízos alegados, a proporcionalidade da indenização

e a preservação da função ressarcitória da responsabilidade civil, revelam-se parâmetros essenciais para garantir maior segurança e previsibilidade às relações contratuais. Tais critérios impedem tanto a insuficiência reparatória quanto o excesso indenizatório, promovendo harmonização entre autonomia privada, justiça contratual e estabilidade das relações negociais.

Sob perspectiva prática, a pesquisa contribui para a compreensão de que a elaboração contratual deve observar maior cautela na estipulação das cláusulas penais, especialmente em contratos empresariais e de prestação de serviços de elevada complexidade econômica. A definição clara da finalidade da penalidade convencionada, bem como eventual previsão expressa acerca da admissibilidade, ou não, de indenizações suplementares, pode reduzir significativamente conflitos interpretativos futuros e conferir maior estabilidade às relações obrigacionais.

Além disso, o estudo destaca a importância da produção probatória técnica nas demandas envolvendo lucros cessantes. A comprovação de um dano futuro exige análise econômica concreta, baseada em elementos objetivos e verificáveis, afastando meras projeções, lucros imaginários ou estimativas desvinculadas da realidade patrimonial da vítima. A exigência de rigor probatório mostra-se indispensável para assegurar a função restaurativa da responsabilidade civil e impedir sua transformação em instrumento de obtenção de vantagem patrimonial indevida.

No que se refere às limitações da pesquisa, destaca-se que o estudo se concentrou predominantemente na análise da responsabilidade civil contratual no âmbito dos contratos de prestação de serviços, não abrangendo de forma aprofundada outras espécies contratuais que também apresentam relevantes discussões acerca da cumulação indenizatória, como contratos imobiliários, societários e de consumo. Além disso, a persistente oscilação jurisprudencial sobre o tema demonstra que a matéria permanece em evolução interpretativa, especialmente diante da pluralidade de situações concretas submetidas ao Poder Judiciário.

Apesar dessas limitações, acredita-se que o presente estudo oferece contribuição relevante ao debate acadêmico e prático acerca dos limites da reparação civil contratual, especialmente ao propor análise integrada entre princípios contratuais, funções da cláusula penal e requisitos de configuração dos lucros cessantes. A pesquisa reforça a necessidade de interpretação equilibrada da responsabilidade civil contemporânea, afastando tanto soluções excessivamente restritivas quanto ampliações indenizatórias incompatíveis com a lógica reparatória do sistema jurídico brasileiro.

Por fim, conclui-se que, a admissibilidade da cumulação entre cláusula penal moratória e lucros cessantes somente se legitima quando houver efetiva demonstração de que a penalidade contratual não foi suficiente para recompor danos concretamente comprovados. A responsabilidade civil contratual deve permanecer orientada pela busca do equilíbrio entre reparação integral e vedação ao enriquecimento sem causa, assegurando proteção efetiva ao credor lesado sem comprometer a racionalidade econômica, a proporcionalidade e a segurança jurídica das relações obrigacionais da atualidade.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Alexandre. **O Contrato Como Instrumento de Gestão de Riscos e o Princípio do Equilíbrio Contratual**. In: ALMEIDA, Alexandre. *Trajetórias do Direito Civil*. Editora Foco. 2023.

ANTUNES VARELA, João de Matos. **Das obrigações em geral**. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1970.

BARRETO CAMPELLO, Artur Bezerra de Melo. **O princípio da reparação integral de danos aplicado aos honorários advocatícios contratuais**. João Pessoa: Universidade Federal da Paraíba, 2018. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/handle/123456789/15580?locale=pt_BR. Acessado em: 16/03/2026.

BRASIL. Código Civil (2002). **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Interno no Recurso Especial nº 1.963.583/SP (2021/0025527-6)**. Terceira Turma. Relator: Ministro Marco Aurélio Bellizze. Julgado em: 21 fev. 2022. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), publicado em: 23 fev. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1562266588>. Acessado em: 08/05/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.498.484/DF. Tema Repetitivo nº 970**. Segunda Seção. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 22 maio 2019. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), publicado em: 25 jun. 2019. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=970&cod_tema_final=970. Acessado em: 08/05/2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 2.025.166/RS (2022/0282788-0)**. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em: 13 dez. 2022. Diário da Justiça Eletrônico (DJe), publicado em: 19 dez. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1922806932>. Acessado em: 09/05/2026.

CASSETTARI, Cristiano. **Multa contratual: teoria e prática da cláusula penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. São Paulo: Malheiros, 2000.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 15. ed. Barueri: Atlas, 2021.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. v. 2.

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. **A obrigação como processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. São Paulo: Saraiva, 2021.

FACHIN, Luiz Edson. **Repensando fundamentos de direito civil brasileiro contemporâneo**. São Paulo: Renovar, 1998.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos**. 7. ed. rev. atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: obrigações**. Salvador: JusPodivm, 2022.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe Peixoto. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. v. 3.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; NETTO, Felipe Peixoto Braga. **Curso de direito civil: responsabilidade civil**. Salvador: JusPodivm, 2014. v. 3.

FIUZA, César. **Direito civil: curso completo**. 11. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
FORGIONI, Paula A. **Contratos empresariais: teoria geral e aplicação**. 5. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: obrigações**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

GARCIA, Wander. Capítulo 3 - Direito das Obrigações In: GARCIA, Wander. **Manual Completo de Direito Civil: Ideal para Provas e Concursos**. 2. ed. Editora Foco, 2025.

GIOVANELLA, Ezequiel Luis Lopes; GOMES, Gabriele Gil. **Lucros cessantes: aspectos jurídicos e aplicação da técnica contábil na apuração dos valores**. [S. l.: s. n.], 2021.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v. 2.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONZALES, Diego Caldeira. **A cláusula penal no direito brasileiro: gestão privada de riscos submetida ao controle de legalidade**. [S. l.: s. n., s.d.]. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/349511/a-clausula-penal-no-direito-brasileiro-gestao-privada-de-riscos>. Acessado em: 25/05/2026.

HOOG, Wilson Alberto Zappa; PETRENCO, Solange Aparecida. **Prova pericial contábil: aspectos práticos & fundamentais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2003.

JESUS, Luanna Perdiz de; CAHALI, Francisco José. **A função sancionatória da cláusula penal à luz do princípio da boa-fé objetiva e da função social do contrato.** Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento, 2023. Disponível em: <https://www.nucleodoconhecimento.com.br/wp-content/uploads/2023/11/funcao-sancionatoria.pdf>. Acessado em: 19/04/2026.

LEITE, Ana Paula. **Equilíbrio contratual.** 2013. Tese (Doutorado em Direito Civil) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/002397646>. Acessado em: 07/04/2026.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. **Curso de direito civil: fontes acontratuais das obrigações – responsabilidade civil.** 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Freitas Barros, 1995.

MARTINS, Lucas Alem. **As múltiplas funções da responsabilidade civil: entre a reparação, a punição e a socialização dos riscos.** Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São José dos Pinhais, v. 18, n. 6, p. 01-24, jan. 2025. Disponível em: <https://ojs.revistacontribuciones.com/ojs/index.php/clcs/article/view/18489/10665>. Acessado em: 07/04/2026.

MARTINS-COSTA, Judith. **Comentários ao Novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009. v. 5, t. 2.

MASCARENHAS, Rodrigo Tostes de Alencar. **A vedação do bis in idem no direito brasileiro: algumas reflexões e uma proposta de interpretação.** Revista Publicum, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 13-41, 2020. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/publicum/article/view/57571/37408>. Acessado em: 09/04/2026.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MOREIRA, Mario Thiago. **Aplicação do princípio de vedação ao enriquecimento sem causa no ordenamento jurídico civil brasileiro: o caso da sub-rogação das seguradoras.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 108, p. 803-830, 2013. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/pt_BR/article/view/68004. Acessado em: 18/04/2026.

NANNI, Giovanni Ettore (coord.). **Comentários ao código civil: direito privado contemporâneo.** 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

NEGREIROS, Teresa. **Teoria do contrato: novos paradigmas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

NERY, Rosa Maria de Andrade; NERY JÚNIOR, Nelson. **Instituições de Direito Civil**, vol. 1, tomo 1: teoria geral do direito privado. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, p. 523, 563-564, 2014.

OLIVEIRA, Gleydson. **A finalidade coercitiva da cláusula penal.** Consultor Jurídico, 2021.

OLIVEIRA, Luís. **Cláusula Penal nas Relações Cíveis**. In: OLIVEIRA, Luís. Estudos em Homenagem ao Desembargador Eduardo Alberto de Moraes Oliveira. Editora Lumen Juris, 2024.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 32. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. v. 2.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil**. 11. ed. atual. Gustavo Tepedino. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

RABAY, Arthur. **Da cláusula penal**. Revista da Advocacia-Geral da União, Brasília, ano XII, n. 37, p. 107-128, jul./set. 2013.

RASIA, Hanneli Aresi. **Os princípios contratuais: uma análise teórica e jurisprudencial**. In: 2021. Disponível em: https://www.academia.edu/89863339/Caderno_de_p%C3%B3s_gradua%C3%A7%C3%A3o_em_direito_direito_dos_contratos_e_lit%C3%ADgios_contratuais. Acessado em: 15/05/2026.

ROCHA LEMOS, Lilian Rose (coord.). **Caderno de pós-graduação em direito: direito dos contratos e litígios contratuais**. Brasília: CEUB, 2021. p. 23-50. Disponível em: https://www.academia.edu/89863339/Caderno_de_p%C3%B3s_gradua%C3%A7%C3%A3o_em_direito_direito_dos_contratos_e_lit%C3%ADgios_contratuais. Acessado em: 15/03/2026.

RODRIGUES, Silvio. **Direito civil**. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 1.

ROSENVALD, Nelson. **Cláusula penal: a pena privada nas relações negociais**. 2. ed. Indaiatuba: Foco, 2020.

ROSENVALD, Nelson. **Cláusula Penal**. Editora Foco, 2023.

SÁ, Antônio Lopes de. **Perícia contábil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. **Princípio da reparação integral: indenização no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANTOS, Deborah Pereira Pinto dos. **Indenização e resolução contratual**. São Paulo: Almedina, 2022.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento nº 2368300-33.2025.8.26.0000**. 35ª Câmara de Direito Privado. Relator: Desembargador Marrone Sampaio. Julgado em: 17 dez. 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/5422577047>. Acessado em: 16/05/2026.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

TEIXEIRA, Barbara Veltri Filgueiras. **Limites à cumulação da cláusula penal com outros institutos da responsabilidade contratual.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 117, p. 399-417, jan./dez. 2022. Disponível em: https://revistas.usp.br/rfdusp/pt_BR/article/view/218289. Acessado em: 19/03/2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Comentários ao Novo Código Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZANINI, Leonardo. **Direito Civil: Parte Geral.** 1. ed. Editora Foco, 2025.

ZANNA, Remo Dalla. **Prática de perícia contábil.** 6. ed. São Paulo: IOB Sage, 2017.